



LEI Nº 7.001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

(Vide Lei nº 8787, de 21 de dezembro de 2007)

(Vide Lei nº 9.157, de 18 de maio de 2009)

Define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

~~Art. 1º As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e nos Anexos que são partes integrantes desta Lei.~~

Art. 1º As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VI-A, VII, VIII, IX e nos Anexos que são partes integrantes desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.230, de 29 de dezembro de 2020).

~~I - a Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS - tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES, colocado à disposição dos contribuintes. (Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003)~~

~~§ 1º A TSCS será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos municípios da Grande Vitória (compreendendo Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana e Guarapari) e pelos contribuintes estabelecidos nos demais municípios que sediarem unidade do CBMES. (Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003)~~

~~§ 2º A TSCS será anual e sua cobrança independe de vistoria prévia. (Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003)~~

~~§ 3º A TSCS será recolhida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício. (Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003)~~

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 2º O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE.~~

Art. 2º O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, sendo que: (Redação dada pela Lei nº 11.230, de 29 de dezembro de 2020)

~~I - os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, IX que acompanham, esta Lei; e~~

I - os valores para efeito de cobrança das taxas são os constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VI-A, VII, VIII e IX que acompanham esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.230, de 29 de dezembro de 2020)

~~II - a base cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS, é o Volume de Risco Instalado - VRI, calculado na forma da Tabela VIII e seu Anexo e a Tabela VIII-A. (Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003)~~

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 3º São isentos de taxas:

I - os requerimentos e atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

II - as certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser este exclusivamente o seu fim;

~~III - os alvarás para porte de armas solicitados por autoridade ou servidores estaduais em razão do exercício de suas funções; (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005)~~

~~IV - as entidades filantrópicas com reconhecimento estadual;~~

IV - as entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública por lei estadual; ([Redação dada pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#)).

V - os atestados de pobreza, de vacina e óbito;

VI - os requerimentos de carteira de identidade, atestados de antecedentes e domiciliar ou residencial fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, quando o interessado for comprovadamente pobre;

VII - as atividades específicas dos centros comunitários, associações de bairros e entidades afins sujeitas ao registro perante a Polícia Civil;

~~VIII - da TSCS os imóveis residenciais privativos unifamiliares (casas), que possuam um Volume de Risco Instalado - VRI, de até 170m³ (cento e setenta metros cúbicos). (Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003).~~

Parágrafo único. Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total da TSCS devida pelos proprietários de edificações que possuam certidão de vistoria do CBMES, atualizada, comprovando o perfeito estado de funcionamento do sistema de proteção contra incêndio e pânico. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003](#)).

IX - os poderes legislativo e judiciário estadual;

~~X - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional estadual reciprocamente; e~~

X - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, do Estado, reciprocamente; ([Redação dada pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#)).

~~XI - os proprietários de veículos automotores furtados ou roubados. (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005)~~

Parágrafo único. Quanto às taxas de licenciamento relativo ao período compreendido entre a ocorrência destes fatos até a devolução da posse do mesmo ao proprietário, quando comprovado através de Boletim de Ocorrência Policial e Termo de Entrega do bem realizado pelo órgão competente. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#))

~~XII - os examinadores do DETRAN/ES. (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005)~~

Parágrafo único. Apenas nas taxas de renovação da CNH, mudança de categoria, adição de categoria, segunda via e/ou alteração de dados. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#))

~~XIII - os requerimentos dos produtores rurais, perante a Fazenda Pública Estadual, para autorização e confecção de documentos fiscais. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7.301, de agosto de 2002)~~

XIII - os requerimentos à Secretaria de Estado da Fazenda, para: ([Redação dada pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#)).

a) autorização e confecção de documentos fiscais; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#)).

b) parcelamento de débitos fiscais; ou ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#))

c) restituição de indébito. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005](#))

d) outros fins compreendidos no item 19 da Tabela II, desde que formalizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e do interessado. ([Dispositivo incluído pela lei nº 10.379, de 16 de junho de 2015](#)).

XIV - os produtores rurais, proprietários, parceiros, possuidores ou arrendatários de propriedade rural, perante a Secretaria de Estado da Fazenda. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.157, de 18 de maio de 2009](#))

~~XV - as solicitações de vistorias ao Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.338, de 30 de novembro de 2009)~~

XV - as solicitações para realização de análise de projetos de eventos temporários, de vistorias, de perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro e de preventivos do Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação; [\(Redação dada pela lei nº 10.469, de 17 de dezembro de 2015\)](#)

XV - as solicitações para realização de análise de projetos, de vistorias, de perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro e de preventivos do Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação; [\(Redação dada pela Lei nº 10.938, de 3 de novembro de 2018\)](#)

~~XVI - inscrição, baixa ou reativação de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.716, de 17 de outubro de 2011).~~

~~XVI - as competições oficiais, realizadas por federações esportivas neste Estado; (Redação dada pela Lei nº 9.749, de 12 de dezembro de 2011)~~

XVI - a inscrição, a alteração, a baixa ou a reativação de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS; [\(Redação dada pela Lei nº 9.815, de 30 de março de 2012\)](#)

~~XVII - os eventos de cunho religioso, realizados por igrejas e instituições religiosas neste Estado. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.749, de 12 de dezembro de 2011)~~

XVII - as competições oficiais, realizadas por federações esportivas neste Estado; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.815, de 30 de março de 2012\)](#)

XVIII - os eventos de cunho religioso, realizados por igrejas e instituições religiosas neste Estado. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.815, de 30 de março de 2012\)](#)

XIX - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, em relação à taxa prevista no item 6 da Tabela VI. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013\)](#)

XX - as solicitações para realização de licenciamento ou renovação de licenciamento de edificações ou áreas de risco classificadas como baixo potencial para o microempreendedor individual nos termos da legislação em vigor; e [\(Dispositivo incluído pela lei nº 10.469, de 17 de dezembro de 2015\)](#)

XX - as solicitações para realização de licenciamento e renovação de licenciamento de edificações ou áreas de risco para o Microempreendedor Individual nos termos da legislação em vigor; [\(Redação dada pela Lei nº 10.938, de 3 de novembro de 2018\)](#)

XXI - as solicitações de instituições ou entidades para realização de treinamento e cursos de formação ou de reciclagem de brigadas de incêndio, de bombeiros profissionais civis, de bombeiros civis; de primeiros socorros ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas para atender relevante fim social, desde que tenham firmado convênio com a Corporação para esse fim. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 10.469, de 17 de dezembro de 2015\)](#)

XXII - a emissão da 2ª (segunda) via de carteira de identidade provisória. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 10.569, de 02 de agosto de 2016\)](#)

XXIII - a abertura, a inscrição, o registro, o funcionamento, o alvará, a licença, o cadastro, as alterações e os procedimentos de baixa e encerramento, relativos ao Microempreendedor Individual. [\(Dispositivo inserido pela Lei nº 10.938, de 3 de novembro de 2018\)](#)

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso XXII do *caput* deste artigo dar-se-á mediante a apresentação da carteira de identidade provisória, qual seja, aquela cujas impressões digitais não possuem qualidade técnica satisfatória, aferida por perito papiloscópico. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 10.569, de 02 de agosto de 2016\)](#)

Art. 3º-A. Na hipótese de veículo utilizado com a finalidade específica de locação, de propriedade de empresa locadora de veículo ou por ela arrendado mediante contrato de arrendamento mercantil, o valor das taxas previstas nos itens 2.1 e 2.4 da Tabela III fica reduzido em 90% (noventa por cento). [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 11.863, de 18 de julho de 2023\)](#)

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 4º São imunes de taxas:

I - as petições aos poderes públicos, para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

I - as petições aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [\(Redação dada pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005\)](#)

II - o fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente; e

III - as ações relativas ao hábeas corpus, ao hábeas data e à ação popular.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

~~**Parágrafo único.** O contribuinte da Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS, é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas nos municípios enquadrados no § 1º, inciso I de art. 1º. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003\)](#)~~

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 6º O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, ou à rede bancária autorizada.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o "caput" deste artigo não se aplicará aos prestadores de serviços que prestam serviços para órgãos públicos estaduais. Estes receberão pelos serviços prestados direto ao consumidor, respeitando a tabela de taxas estipulada pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º O recolhimento das taxas a que se refere à Tabela IV será feito pelos contribuintes, no ato da expedição do alvará de licenciamento, em relação aos produtos ou subprodutos florestais extraídos, usados, transformados, empregados ou vendidos e no uso de fogo controlado.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas com consumo anual superior a 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos) de lenha ou torete, 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) de toras ou 12.000m³ (doze mil metros cúbicos) de carvão poderão recolher a taxa de que trata o "caput" deste artigo até o 15º (décimo-quinto) dia útil do mês posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º Para cobrança das taxas de que trata a Tabela VI desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 9º Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a Tabela VI, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 10. A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

~~I - o contribuinte inadimplente da taxa prevista no Art. 1º, Inciso I - Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS: [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003\)](#)~~

~~a) incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003\)](#)~~

~~b) será inscrito na dívida ativa estadual; e [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003\)](#)~~

~~e) ficará negativado junto ao CBMES para efeito de emissão de certidão de vistoria. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003\)](#)~~

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 11.** As empresas que comprovarem reforestamento na mesma proporção de seu consumo anual de produto ou subproduto florestal poderão ter direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de que trata a Tabela IV, mediante ato do órgão competente. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013\)](#)~~

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando o reflorestamento não for feito com plantas nativas.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando o reflorestamento não for feito com plantas nativas. (Parágrafo único transformado em § 1º e redação dada pela Lei nº 9.074, de 08 de dezembro de 2008) (Dispositivo revogado pela Lei nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013).

§ 2º ~~Exclui-se do cálculo a que se aplica o desconto previsto no "caput" deste artigo, a área equivalente a 20% (vinte por cento) do total de propriedade das empresas, referente à reserva legal obrigatória, conforme definido pela Lei nº 4.771, de 15.9.1965, que instituiu o Código Florestal Brasileiro. (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.074, de 08 de dezembro de 2008) (Dispositivo revogado pela Lei nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013).~~

Art. 12. O servidor público ou qualquer autoridade estadual que praticar atos sujeitos à taxa sem exigi-la, responderá solidariamente com sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 13. A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Estado e, especialmente, pelas autoridades fiscais, policiais e judiciárias.

I - os órgãos da administração direta e autárquica, ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Subsecretaria de Estado da Receita até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento;

II - quando expressamente determinado pelo Subsecretário da Receita, os Agentes de Tributos Estaduais, níveis II e III, procederão à auditoria da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 14 ~~Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.~~

Art. 14. ~~Não caberá restituição de taxa recolhida, salvo nos casos em que o respectivo serviço não for efetivamente prestado ou disponibilizado ao contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 8.098, de 27 de setembro de 2005) (Dispositivo revogado pela Lei nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013).~~

Art. 15. Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta Lei.

Art. 16. Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadadas pelos órgãos da administração indireta não incluídas nesta Lei.

Art. 17. ~~A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar, mensalmente, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – os valores arrecadados decorrentes da Tabela III, 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do mês anterior.~~

Art. 17. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar, mensalmente, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN os valores das taxas arrecadadas decorrentes da Tabela III desta Lei, alterada pela [Lei nº 9.774 de 28.12.2011](#), até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado no mês anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.090, de 03 de outubro de 2013)

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput deste artigo serão definidos na Proposta Orçamentária Estadual de cada exercício financeiro. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10.090, de 03 de outubro de 2013)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos para fatos geradores que ocorram a partir de 01/01/2002.

Art. 19. Permanecem em vigor:

I - o [art. 7º da Lei nº 6.520, de 26/12/2000](#).

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as [Leis nº 4.861/93](#), [nº 6.052/99](#), [nº 6.062/99](#), e [nº 6.520/00](#).

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

PEDRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Planejamento

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
Secretário de Estado da Fazenda

MÁRIO RODRIGUES LOPES
Secretário de Estado da Segurança Pública

MARCELINO AYUB FRAGA
Secretário de Estado da Agricultura

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

Reproduzida no DIO de 31/12/2001 por ter sido publicada com incorreção no DIO de 28/12/2001.

Este texto não substitui o original publicado no DIO.

[\(Vide Lei nº 8.787, de 21 de dezembro de 2007\)](#)

[\(Vide Lei nº 9.723, de 1º novembro de 2011, que revoga o subitem 27.2 e c](#)

(Vide Lei nº 7.383, de 06 de dezembro de 2002, que isenta do pagar

.(Vide Lei 9.157, de 18 de maio de 2009, que altera o item .

(Vide Lei nº 9.373, de 24 de dezembro de 2009, que revoga o i)

(Vide Lei nº 9.716, de 17 de outubro de 2011, que revoga o ite

(Vide Lei nº 9.907, de 11 de setembro de 2012, que revoga os subitens 15.3

(Redação dada pela Lei nº 9.774, de 28 de dezembro)
TABELA III

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR
4	Área de Habilitação (condutores)
1	Área de Habilitação (condutores) (Redação dada pela Lei nº 10.388/2015)
1.1	Permissão ou reabilitação para dirigir veículo – motoristas ou motocicletas.
1.2	Permissão ou reabilitação para dirigir veículo – motoristas e motocicletas.
1.3	2ª via da CNH ou da permissão ou alteração de dados.
1.4	Mudança ou adição de categoria.
1.5	Renovação da CNH.
1.6	Averbação da CNH de outras UF.
1.7	Averbação da CNH Internacional.

1.8	Exames médicos.
1.9	Exames psicotécnicos.
1.10	Junta médica especial.
1.11	Exame teórico ou prático, reprovação ou falta ao exame.
1.12	Permissão internacional para dirigir veículos.
1.13	Transferência de processo de habilitação entre unidades.
1.14	Credenciamento de CFC, clínica ou entidade que ministram cursos.
1.15	Renovação do Credenciamento de CFC, clínica ou entidades que ministram cursos.
1.16	Vistoria de veículos de CFC, por unidade.
1.17	Emissão de credencial para Diretor ou Instrutor de CFC ou de entidades que ministram cursos.
1.18	Alteração de Contrato Social de CFC, clínica ou de entidades que ministram cursos.
1.19	Vistoria de CFC, clínica ou de entidades que ministram cursos para fins de credenciamento.
1.20	Inclusão de Diretor ou Instrutor de CFC ou de entidades que ministram cursos (Credenciamento ou Renovação).
1.21	Inclusão de profissional de clínica (Credenciamento ou Renovação).
1.22	Outras taxas.
1.23	Troca de "permissão para dirigir" por "CNH definitiva".
1.24	Desmarcação de exame prático ou teórico.
2	Área de Licenciamento Veículos
2.1	Primeiro emplacamento.
2.2	Renovação Anual CRLV.
2.3	Transferência de propriedade.
2.4	Inclusão ou baixa de gravame.
2.5	Alteração de categoria.
2.6	Regravação de chassi.

2.7	Vistoria Especial em trânsito.
2.8	2ª via do CRLV.
2.9	2ª via do CRV.
2.10	Correção do CRV (obs.: não haverá cobrança no caso de erro do órgão).
2.11	Extrato de cadeia sucessório do veículo.
2.12	Baixa de veículo.
2.13	Baixa do comunicado de venda.
2.14	Cancelamento do registro de veículo.
2.15	Inclusão ou Recadastramento no RENAVAM
2.16	Averbação (Recibo vencido).
2.17	Credenciamento de despachante titular.
2.18	Credenciamento de despachante auxiliar.
2.19	Renovação do Credenciamento de despachante titular.
2.20	Renovação do Credenciamento de despachante auxiliar.
2.21	Certidões, Declarações, nada consta ou consulta ao terminal.
2.22	Credenciamento de Agente Financeiro.
2.23	Credenciamento de indústria de placas.
2.24	Outras Taxas.
2.25	Transferência de veículos automotores destinados à revenda para concessionários distribuidores autorizados ou revendedores
2.26	Alteração de característica.
2.27	Rebocamento de veículos de duas ou três rodas.
2.28	Rebocamento de veículos de duas ou três rodas em estacionamento proibido.
2.29	Rebocamento de veículos de quatro rodas o mais, com até 3.500 kg.
2.30	Rebocamento de veículos de quatro rodas o mais, com até 3.500 kg, em estacionamento proibido.
2.31	Rebocamento de veículos de quatro rodas o mais, acima de 3.500 kg.
2.32	Rebocamento de veículos de quatro rodas o mais, em estacionamento proibido, acima de

	3.500 kg.
2.33	Acréscimo por km rodado (veículos de duas ou três rodas).
2.34	Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg).
2.35	Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg).
2.36	Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de duas ou três rodas).
2.37	Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg). Transferência de veículos automotores destinados à revenda para concessionários distribuidores autorizados ou revendedores (Redação dada pela Lei nº 9.295/2009).
2.38	Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg).
2.39	Renovação de credenciamento de indústria e placas.
2.40	Renovação de credenciamento de agente financeiro.
2.41	Credenciamento de pátio.
2.42	Renovação de credenciamento de pátio.
2.43	Vistoria de pátio.
2.44	Credenciamento de empresa especializada e regravação de chassis.
2.45	Registro de contratos - garantia fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.
2.46	Renovação de credenciamento de empresa especializada em regravação de chassis.
2.47	Inclusão, substituição ou gravação de motor.
3	Área de Serviços Diversos
3.1	Cadastro de fornecedor.
3.2	Certidões.
3.3	Postagem de documentos.
3.4	Outras taxas.
4	Áreas de Transporte Escolar

4.1	Registro de pessoa física ou jurídica no transporte escolar.
4.2	Certificado de registro de empresa/empreendedor individual.
4.3	Vistoria de veículo (por veículo).
4.4	Baixa de veículo/empresa.
4.5	Outras taxas.
4.6	Renovação de registro de pessoa física ou jurídica no transporte escolar.
4.7	Inclusão de veículo na empresa de transporte escolar.
4.8	Termo de autorização para condução de transporte escolar.

(Redação dada pela Lei nº 7.576, de 21 de novembro

(Redação dada pela Lei nº 9.094, de 23 de dezembro

(Redação dada pela Lei nº 10.159, de 27 de dezembro

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA
POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU PELO**

TABELA IV
SEAG / IDAF / OUTROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR
4	Licença/renovação
4.1	Programa/projeto de florestamento/reflorestamento (por área útil do empreendimento)
4.1.1	Licença prévia
4.1.1.1	Acima de 100 até 300 ha
4.1.1.2	Acima de 300 até 1.500 ha
4.1.1.3	Acima de 1.500 até 3.000 ha

4.1.1.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha
4.1.1.5	Acima de 5.000 ha
4.1.2	Licença de operação
4.1.2.1	Acima de 100 até 300 ha
4.1.2.2	Acima de 300 até 1.500 ha
4.1.2.3	Acima de 1.500 até 3.000 ha
4.1.2.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha
4.1.2.5	Acima de 5.000 ha
4.2	Empreendimentos de recursos hídricos (barragens)
4.2.1	Licença única
4.2.2	Licença prévia
4.2.3	Licença de instalação
4.2.4	Licença de operação
2	Autorização
2.1	Exploração de produtos e subprodutos florestais
2.1.1	Carvão vegetal
2.1.1.1	Espécies exóticas
2.1.1.2	Espécies nativas
2.1.2	Lenha e/ou torres
2.1.2.1	Espécies exóticas
2.1.2.2	Espécies nativas
2.1.3	Madeira em Toras
2.1.3.1	Jacarandá da Bahia
2.1.3.2	Macanaíba / Peroba / Braúna / Jequitibá
2.1.3.3	Outras madeiras de uso nobre
2.1.3.4	Madeira branca (nativa)
2.1.3.5	Espécies exóticas
2.1.3.6	Outras espécies plantadas
2.1.4	Achas, mourões e escoras
2.1.4.1	Achas e mourões
2.1.4.1.1	Braúna e sapucaia
2.1.4.1.2	Gamará

2.1.4.1.3	Outras espécies nativas
2.1.4.1.4	Espécies exóticas
2.1.4.2	Escoramento/andaime
2.1.4.2.1	Espécies nativas
2.1.4.2.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas
2.1.5	Postes
2.1.5.1	Espécies nativas
2.1.5.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas
2.1.6	Cascas, folhas, mudas/plantas e sementes
2.1.6.1	Cascas de essências florestais
2.1.6.2	Folhas de essências florestais
2.1.6.3	Sementes de essências florestais
2.1.6.4	Plantas ornamentais
2.1.7	Palmito
2.1.7.1	Espécies nativas
2.1.7.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas
2.2	Uso de fogo controlado (por ha ou fração de ha da área autorizada)
2.2.1	Até 5,00 ha (taxa mínima)
2.2.2	Acima de 5,00 ha (acréscimo por ha sobre a taxa mínima)
2.2.2.1	Restos de cultura/exploração
2.2.2.2	Pastagem
2.2.2.3	Cana de açúcar
2.2.2.4	Espécies prejudiciais/outras finalidades
3	Vistoria Técnica
3.1	Para exploração florestal, fomento florestal, demarcação/constatação/certificação/Reserva Legal/Cadastro Ambiental Rural, laudos técnicos, sindicância ou perícia com emissão de laudo/parecer (sobre a área total da propriedade)
3.1.1	Primeira vistoria
3.1.1.1	Até 10 ha
3.1.1.2	Acima de 10 até 30 ha
3.1.1.3	Acima de 30 até 50 ha
3.1.1.4	Acima de 50 até 75 ha

3.1.1.5	Acima de 75 até 100 ha
3.1.1.6	Acima de 100 ha
3.1.2	Segunda vistoria em diante (apenas para exploração florestal em propriedades rurais, cuja última vistoria ocorreu há menos de dois anos)
3.1.2.1	Até 100 ha
3.1.2.2	Acima de 100 ha
3.1.3	Para registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR e afins (previstos no art. 8.º, do Decreto n.º 3.346-R, de 11 de julho de 2013)
3.2	Para uso do fogo (por ha ou fração de ha da área requerida)
3.2.1	Até 5 ha
3.2.2	Acima de 5 até 10 ha
3.2.3	Acima de 10 até 50 ha
3.2.4	Acima de 50 até 100 ha
3.2.5	Acima de 100 ha
3.3	Para implantação de loteamento, empreendimento e afins (por ha ou fração de ha da área total da propriedade/propriedades)
3.3.1	Até 10 ha
3.3.2	Acima de 10 até 20 ha
3.3.3	Acima de 20 até 30 ha
3.3.4	Acima de 30 ha
3.4	Para implantação/ampliação de plantas industriais, portos e afins (por ha ou fração de ha da área total do empreendimento)
3.4.1	Até 1 ha
3.4.2	Acima de 1 até 5 ha
3.4.3	Acima de 5 até 10 ha
3.4.4	Acima de 10 ha
3.5	Para licenciamento de barragens
3.6	Para implantação/ampliação/manutenção de estradas, linhas de transmissão, ferrovias e dutos em geral e semelhantes (por km ou fração de km)
3.6.1	Implantação ou ampliação
3.6.2	Manutenção
3.7	Para o Programa Caminhos do Campo

4	Registro e renovação anual de registro de produtor, consumidor e extrator de produtos e subprodutos florestais e registro de motosserra
4.1	Produtor
4.1.1	Produtor de carvão vegetal
4.1.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 12000 st de lenha)
4.1.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)
4.1.1.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 st de lenha)
4.1.2	Produtor de mudas e sementes florestais
4.2	Consumidor
4.2.1	Carvão vegetal/moinha/briquetes/peletes de carvão e similares
4.2.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 4000 mde)
4.2.1.2	Classe II (consumo entre 200 e 4000 mde de lenha)
4.2.1.3	Classe III (consumo menor ou igual a 200 mde de lenha)
4.2.2	Lenha/torres/briquetes/cavaco/serragem e similares
4.2.2.1	Classe I (consumo maior ou igual a 12000 st de lenha)
4.2.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)
4.2.2.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 st de lenha)
4.2.3	Construção de edifícios e obras de infraestruturas
4.2.3.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.2.3.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.2.3.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)
4.3	Fabricante/beneficiador/processador/desdobrador
4.3.1	Serraria
4.3.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.3.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.3.1.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)

4.3.2	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
4.3.2.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m ³ de madeira)
4.3.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m ³ de madeira)
4.3.2.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m ³ de madeira)
4.3.2.4	Fabricação de papel e papelão
4.3.3	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
4.3.3.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m ³ de madeira)
4.3.3.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m ³ de madeira)
4.3.3.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m ³ de madeira)
4.3.4	Fabricação estrutura de madeira e de artigos de carpintaria para construção
4.3.4.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m ³ de madeira)
4.3.4.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m ³ de madeira)
4.3.4.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m ³ de madeira)
4.3.5	Fabricação de artefatos de madeira
4.3.5.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m ³ de madeira)
4.3.5.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m ³ de madeira)
4.3.5.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m ³ de madeira)
4.3.5.4	Empacotador de carvão vegetal
4.3.6	Usina de Preservação da Madeira
4.3.6.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m ³ de madeira)
4.3.6.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m ³ de madeira)
4.3.6.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m ³ de madeira)
4.4	Extrator
4.4.1	Extrator de madeira
4.4.2	Extrator de produtos não madeireiros

4.5	Comerciantes
4.5.1	Atacadista de produto e subproduto florestal
4.5.2	Varejista de produto e subproduto florestal – exceto carvão vegetal empacotado
4.5.3	Varejista de produto e subproduto florestal – carvão vegetal empacotado
4.5.4	Depósito de produto e subproduto florestal
4.6	Empreendimentos Florestais
4.6.1	Atividade de apoio a produção florestal
4.7	Registro de motosserra
4.7.1	Licença de porte e uso de motosserra
4.7.2	Comerciante de motosserra
4.7.3	Fabricante de motosserra
-	Observação: fica isento da taxa prevista na classificação 4.7.1, o equipamento que estiver regular, relativamente à licença junto ao IBAMA
4.8	Transferência de titularidade de licença de porte e uso de motosserra ou alteração cadastral de certificado de registro (somente para as motosserras registradas/licenciadas pelo IDAF)
4.9	Segunda via de Certificado de Registro – CRFJ ou de Licença de Porte e Uso de Motosserra – LPU
5	Certidão de débito relativo à infração ambiental/florestal
6	Optante de reposição florestal (preço por árvore)
7	Licenciamento ambiental
7.1	Licença simplificada
7.2	Licença prévia Classe I
7.3	Licença prévia Classe II
7.4	Licença de instalação Classe I
7.5	Licença de instalação Classe II
7.6	Licença de operação Classe I
7.7	Licença de operação Classe II
7.8	Licença ambiental de regularização Classe I
7.9	Licença ambiental de regularização Classe II
7.10	Autorização ambiental
7.11	Licença ambiental única Classe I

7.12	Licença ambiental única Classe II
-	Observação: ficam isentas das taxas previstas na classificação "7", as licenças para os empreendimentos de aquicultura enquadrados como Classe I, desde que o requerente possua Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP
8	Defesa Sanitária Animal
8.1	Desdobramento de atestado de vacina contra Brucelose
8.2	Desdobramento de atestado diversos
8.3	Segunda via da ficha do produtor
8.4	Abertura de ficha do produtor
8.5	Recadastramento do produtor
8.6	Atualização do controle da Febre Aftosa
8.7	Exame de Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.)
8.8	Declaração atual controle pecuária
8.9	Vacina contra Febre Aftosa, por dose
-	(*) preço de mercado local
8.10	Aquisição de blocos:
8.10.1	Aquisição de blocos para A.I.E.
8.10.2	Aquisição de bloco de GTA
8.11	Guia de Trânsito Animal – GTA
8.11.1	Bovinos, bubalinos, equinos, muare e asininos emitidos nos Escritórios e Postos do IDAF
8.11.2	Bovinos, bubalinos, equinos, muare e asininos, emitidos por outros meios eletrônicos
8.11.3	Suínos, ovinos, caprinos
8.11.4	Aves, animais aquáticos e outras espécies de animais comerciais de pequeno porte
8.11.5	Aves, animais aquáticos e outras espécies de animais ornamentais de pequeno porte – (por GTA)
8.11.6	Animais silvestres e outras espécies de animais de grande, médio e pequeno porte, não identificadas nesta tabela – (por GTA)
8.11.7	Abelhas, bicho da seda e outros invertebrados não identificados nesta tabela
8.12	Guia de Trânsito Animal – GTA para Eventos Agropecuários
8.12.1	Bovinos, bubalinos, equinos, muare, asininos

8.12.2	Outras espécies de animais não identificadas nesta tabela (por GTA)
8.13	Guia de Trânsito de subprodutos de origem animal
8.14	Cadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários
8.15	Recadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários
8.16	Visoria técnica em recintos de eventos agropecuários
8.17	Cadastramento de lojas revendedoras de vacinas
8.18	Recadastramento de lojas revendedoras de vacinas
8.19	Cadastramento de firma certificadora de animais
-	Observações: 1) Independentemente do número de animais, a GTA será emitida, obrigatoriamente, para cada unidade transportadora; 2) Executam-se das taxas previstas na classificação "8": a) as emissões de GTA, cuja procedência seja de eventos agropecuários, transferências de animais entre propriedades do mesmo criador e animais reprovados na inspeção ante mortem; b) as emissões da Guia de Trânsito de subprodutos de origem animal, quando destinados a estabelecimentos de graxarias oficiais; e c) os Programas Oficiais de interesse do Governo Estadual.
8.20	Inspeção e fiscalização animal
8.20.1	Visoria prévia de terreno
8.20.2	Visoria prévia de estabelecimento
8.20.3	Visoria final de estabelecimento
8.20.4	Abate experimental
8.20.5	Auditoria de adesão ao SISBI
8.20.6	Registro de rótulo no SIE
8.20.7	Alteração de rótulo/memorial descritivo no SIE
8.20.8	Análise de projeto: inicial
8.20.9	Análise de projeto: reforma/ampliação
8.20.10	Segunda via de certificado de registro de estabelecimento
8.21	Agroindústria familiar de pequeno porte – AFPP
8.21.1	Visoria para o registro de AFPP/SIE
8.21.2	Registro de rótulo na AFPP/SIE

8.21.3	Alteração de rótulo/memorial descritivo na AFPP/SIE
8.21.4	Análise de projeto na AFPP
8.22	Taxa de abate
8.22.1	Bovídeos abatidos
8.22.2	Equídeos abatidos
8.22.3	Suídeos, ovinos, caprinos e ratitas (avestruz) abatidos
8.22.4	Aves e coelhos abatidos
8.23	Taxa de produtos industrializados
8.23.1	Produtos cárneos salgados, dessecados, cozidos e/ou defumados (embutidos ou não)
8.23.2	Carnes, miúdos e produtos cárneos resfriados ou congelados (temperados ou não, embutidos ou não)
8.23.3	Pescado e produtos de pescados
8.23.4	Produtos gordurosos
8.23.5	Leite pasteurizado, aromatizados, iogurtes e bebidas lácteas
8.23.6	Leites condensados – evaporados e doce de leite
8.23.7	Queijos, requeijão, ricota, leite em pó, manteiga, caseína, lactose e demais derivados do leite
8.23.8	Ovos
8.23.9	Mel – cera e produtos à base de mel de abelha
8.24	Laboratório de análises
8.24.1	Contagem bacteriana total até vinte amostras (por amostra), por requerente/mês (*)
8.24.2	Contagem bacteriana total entre vinte e uma e cem amostras (por amostra) (*)
8.24.3	Contagem bacteriana total acima de cem amostras (*)
8.24.4	Composição química e células somáticas até vinte amostras (por amostra) (*)
8.24.5	Composição química e células somáticas entre vinte e uma e cem amostras (por amostra) (*)
8.24.6	Composição química e células somáticas acima de cem amostras (*)
8.24.7	Frasco para análise de contagem bacteriana total ou composição química e células somáticas (por frasco)

8.24.8	Exame de Anemia Infeciosa Equina A.I.E.
8.24.9	Exames de raiva de herbívoros, caninos e felinos
-	Observação: os itens 8.24.1 a 8.24.6 não incluem o valor dos frascos de coleta
9	Defesa Sanitária Vegetal
9.1	Registro anual de produtor de sementes/mudas ou materiais propagativos
9.2	Registro de profissional para emissão de CFO e CFOG
9.3	Vistoria em viveiro de produção de sementes, mudas ou materiais propagativos para registro
9.4	Emissão de Permissão de Trânsito – PTV
9.5	Aquisição do bloco de CFO/CFOG (com vinte e cinco vias)
9.6	Vistoria técnica/inspeção de propriedades rurais ou estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos vegetais
9.7	Curso em certificação fitossanitária de origem
9.8	Curso em inclusão de pragas de interesse fitossanitário
9.9	Extensão da habilitação para emissão de CFO e ou CFOG
10	Inspeção e fiscalização vegetal
10.1	Cadastramento do comerciante, empresas aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins
10.2	Renovação de cadastro de comerciante e empresa aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins
10.3	Alteração cadastral de comerciante, aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins (mudança de endereço)
10.4	Cadastramento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins
10.5	Alteração das informações de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins
10.6	Mudança de titularidade de produtos agrotóxicos seus componentes e afins
10.7	Desarquivamento de processos de produtos agrotóxicos
11	Legitimação de terras
11.1	Requerimento de terras
11.2	Fotocópia de memorial

41.3	Fotocópia de planta
41.4	Fotocópia de peças de processo/por lauda
41.5	Emissão de certidão – andamento processo
42	Levantamento de perímetro para legitimação, incluindo retombamento
42.1	Área rural
42.1.1	Até 25 há
42.1.2	Acima de 25 até 50 ha
42.1.3	Acima de 50 até 100 ha
42.1.4	Acima de 100 até 250 ha
42.1.5	Acima de 250 há
42.2	Área urbana
43	Planta em formato digital
44	Plotagem/reprodução de mapas e plantas
44.1	A0 (841 X 1.189mm) em papel sulfite
44.2	A1 (594 X 841mm) em papel sulfite
44.3	A2 (420 X 594mm) em papel sulfite
44.4	A3 (297 X 420mm) em papel sulfite
44.5	A4 (210 X 297mm) em papel sulfite
44.6	Acima de A0 em papel sulfite – acréscimo por metro linear sobre o valor cobrado referente ao A0 (841x1.189mm) em papel sulfite
45	Marco para limite municipal
46	Serviços cartográficos diversos
46.1	Elaboração e/ou atualização de mapa municipal com utilização de GPS e sensoriamento remoto (custo/dia equipe técnica)
46.2	Escanearização de fotografia aérea (23 X 23cm)
-	Observação: ficam isentos da taxa prevista na classificação 46.2, os serviços cujo destino seja para pesquisa acadêmica
46.3	Certidão – planta de localização do imóvel em relação ao Município
46.4	Certidão – planta de localização do imóvel em relação a confrontação com corpo hídrico
46.5	Certidão – planta discriminatória com identificação de dominialidade
47	Administrativo

47.1	Cópia de documentos
47.1.1	Reprografia
47.1.2	Cópia de CD-R/RW
47.1.3	Cópia de DVD-R/RW
47.1.4	Inscrição no CADIN
47.1.5	Inscrição em dívida ativa
-	Observações: 1) por cópia de documentos, entende-se a reprodução de conteúdo em folha de tamanho até A4/ofício; 2) cópia de documento maior que o padrão A4/ofício, terão os valores cobrados de acordo com as tabelas específicas de cada atividade.

Observações: mdc = metro de carvão m3 = metro cúbico st = metro estêreo dz = dúzia m/l = metro linear

(Redação dada pela Lei nº 10.612, de 22 de dezembro

TABELA IV

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DISPOSIÇÃO.

SEAG / IDAF / OUTROS	
CLASSI- FICAÇÃO	FATO GERADOR
1	Licença/renovação
1.1	Programa/projeto de florestamento /reflorestamento (por área útil do empreendimento)
1.1.1	Licença prévia
1.1.1.1	Acima de 100 até 300 há
1.1.1.2	Acima de 300 até 1.500 há
1.1.1.3	Acima de 1.500 até 3.000 há
1.1.1.4	Acima de 3.000 até 5.000 há
1.1.1.5	Acima de 5.000 há
1.1.2	Licença de operação
1.1.2.1	Acima de 100 até 300 há
1.1.2.2	Acima de 300 até 1.500 há
1.1.2.3	Acima de 1.500 até 3.000 há
1.1.2.4	Acima de 3.000 até 5.000 há
1.1.2.5	Acima de 5.000 há
1.1.3	Licença Ambiental de Regularização
1.1.3.1	Acima de 100 até 300 há
1.1.3.2	Acima de 300 até 1.500 há
1.1.3.3	Acima de 1.500 até 3.000 há
1.1.3.4	Acima de 3.000 até 5.000 há
1.1.3.5	Acima de 5.000 há
1.2	Empreendimentos de recursos hídricos (barragens)
1.2.1	Licença única
1.2.2	Licença prévia
1.2.3	Licença de instalação

1.2.4	Licença de operação
2	Autorização
2.1	Exploração de produtos e subprodutos florestais
2.1.1	Carvão vegetal
2.1.1.1	Espécies exóticas
2.1.1.2	Espécies nativas
2.1.2	Lenha e/ou toretes
2.1.2.1	Espécies exóticas
2.1.2.2	Espécies nativas
2.1.3	Madeira em toras
2.1.3.1	Jacarandá da Bahia
2.1.3.2	Macanaíba / Peroba / Braúna / Jequitibá
2.1.3.3	Outras madeiras de uso nobre
2.1.3.4	Madeira branca (nativa)
2.1.3.5	Espécies exóticas
2.1.3.6	Outras espécies plantadas
2.1.4	Achas, mourões e escoras
2.1.4.1	Achas e Mourões
2.1.4.1.1	Braúna e sapucaia
2.1.4.1.2	Camará
2.1.4.1.3	Outras espécies nativas
2.1.4.1.4	Espécies exóticas
2.1.4.2	Escoramento/andaime
2.1.4.2.1	Espécies nativas
2.1.4.2.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas
2.1.5	Postes
2.1.5.1	Espécies nativas
2.1.5.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas
2.1.6	Cascas, folhas, mudas/plantas e sementes
2.1.6.1	Cascas de essências florestais
2.1.6.2	Folhas de essências florestais
2.1.6.3	Sementes de essências florestais
2.1.6.4	Plantas ornamentais
2.1.7	Palmito
2.1.7.1	Espécies nativas
2.1.7.2	Espécies exóticas ou nativas plantadas
2.2	Uso de fogo controlado (por ha ou fração de ha da área autorizada)
2.2.1	Até 5,00 ha (taxa mínima)
2.2.2	Acima de 5,00 ha (acrécimo por ha sobre a taxa mínima)
2.2.2.1	Restos de cultura/exploração
2.2.2.2	Pastagem
2.2.2.3	Cana de açúcar
2.2.2.4	Espécies prejudiciais/outras finalidades
3	Vistoria Técnica
3.1	Para exploração florestal, fomento florestal, demarcação/constatação/certificação legal /cadastro ambiental rural, laudos técnicos, sindicância ou perícia com laudo/parecer (sobre a área total da propriedade)
3.1.1	Primeira vistoria
3.1.1.1	Até 10 há
3.1.1.2	Acima de 10 até 30 há
3.1.1.3	Acima de 30 até 50 há
3.1.1.4	Acima de 50 até 75 há
3.1.1.5	Acima de 75 até 100 há
3.1.1.6	Acima de 100 há
3.1.2	Segunda vistoria em diante (em propriedades rurais cuja última vistoria ocorreu há dois anos)
3.1.2.1	Até 100 há
3.1.2.2	Acima de 100 há
3.1.3	Para registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR e afins (previstos no art. 8º do 3.346-R, de 11 de julho de 2013)
3.2	Para uso do fogo (por ha ou fração de ha da área requerida)

3.2.1	Até 5 há
3.2.2	Acima de 5 até 10 há
3.2.3	Acima de 10 até 50 há
3.2.4	Acima de 50 até 100 há
3.2.5	Acima de 100 ha

3.3	Para implantação de loteamento, empreendimento e afins (por ha ou fração de total da propriedade/propriedades)
3.3.1	Até 10 há
3.3.2	Acima de 10 até 20 há
3.3.3	Acima de 20 até 30 há
3.3.4	Acima de 30 há
3.4	Para implantação/ampliação de plantas industriais, portos e afins (por ha ou fração área total do empreendimento)
3.4.1	até 1 há
3.4.2	Acima de 1 até 5 ha
3.4.3	Acima de 5 até 10 há
3.4.4	Acima de 10 ha
3.5	Para licenciamento de barragens
3.6	Para implantação/ampliação/manutenção de estradas, linhas de transmissão, dutos em geral e assemelhados (por km ou fração de km)
3.6.1	Implantação ou ampliação
3.6.2	Manutenção
3.7	Para o Programa Caminhos do Campo
4	Registro e renovação anual de registro de produtor, consumidor e extrator de subprodutos florestais e registro de motosserra
4.1	Produtor
4.1.1	Produtor de Carvão vegetal
4.1.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 12000 st de lenha)
4.1.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)
4.1.1.3	Classe III (consumo menor ou igual 600 st de lenha)
4.1.2	Produtor de mudas e sementes florestais
4.2	Consumidor
4.2.1	Carvão vegetal/moinha/briquetes/peletes de carvão e similares
4.2.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 4000 mdc)
4.2.1.2	Classe II (consumo entre 200 e 4000 mdc de lenha)
4.2.1.3	Classe III (consumo menor ou igual 200 mdc de lenha)
4.2.2	Lenha/toretos/briquetes/cavaco/serragem e similares
4.2.2.1	Classe I (consumo maior ou igual a 12000 st de lenha)
4.2.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)
4.2.2.3	Classe III (consumo menor ou igual 600 st de lenha)
4.2.3	Construção de edifícios e obras de infraestrutura
4.2.3.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.2.3.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.2.3.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)
4.3	Fabricante/beneficiador/processador/desdobrador
4.3.1	Serraria quando não associada à fabricação de artefatos
4.3.1.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.3.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.3.1.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)
4.3.2	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
4.3.2.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.3.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.3.2.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)
4.3.2.4	Fabricação de papel e papelão
4.3.3	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, p aglomerada
4.3.3.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.3.3.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.3.3.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)
4.3.4	Indústria de conserva/beneficiamento de palmito
4.3.5	Fabricação de artefatos de madeira
4.3.5.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.3.5.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.3.5.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)
4.3.5.4	Empacotador de carvão vegetal
4.3.6	Usina de preservação da madeira
4.3.6.1	Classe I (consumo maior ou igual a 6000 m³ de madeira)
4.3.6.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)
4.3.6.3	Classe III (consumo menor ou igual a 600 m³ de madeira)

4.4	Extrator
4.4.1	Extrator de madeira
4.4.2	Extrator de produtos não madeireiros
4.5	Comerciantes
4.5.1	Atacadista de produto e subproduto florestal
4.5.2	Varejista de produto e subproduto florestal - exceto carvão vegetal empacotado
4.5.3	Varejista de produto e subproduto florestal - carvão vegetal empacotado
4.5.4	Depósito de produto e subproduto florestal
4.6	Empreendimentos florestais
4.6.1	Atividade de apoio a produção florestal
4.7	Registro de Motosserra
4.7.1	Licença de porte e uso de motosserra
4.7.2	Comerciante de motosserra
4.7.3	Fabricante de motosserra

	Observação: fica isento da taxa prevista na classificação 4.7.1, o equipamento que e
4.8	Transferência de titularidade de licença de porte e uso de motosserra ou alteração certificado de registro (somente para as motosserras registradas /licenciadas pelo II
4.9	Segunda via de Certificado de Registro - CRFJ ou de Licença de Porte e Uso de Moto
5	Certidão de débito relativa à infração ambiental/florestal
6	Optante de reposição florestal (preço por árvore)
7	Licenciamento ambiental
7.1	Licença Simplificada
7.2	Licença Prévia Classe I
7.3	Licença Prévia Classe II
7.4	Licença de Instalação Classe I
7.5	Licença de Instalação Classe II
7.6	Licença de Operação Classe I
7.7	Licença de Operação Classe II
7.8	Licença Ambiental de Regularização Classe I
7.9	Licença Ambiental de Regularização Classe II
7.10	Autorização Ambiental
7.11	Licença Ambiental Única Classe I
7.12	Licença Ambiental Única Classe II
8	Fiscalização do exercício de atividades com potencial de utilização de recursos ambi poluição do meio ambiente
8.1	Pequeno
8.1.1	Empresa de pequeno porte
8.1.2	Empresa de médio porte
8.1.3	Empresa de grande porte
8.2	Médio
8.2.1	Empresa de pequeno porte
8.2.2	Empresa de médio porte
8.2.3	Empresa de grande porte
8.3	Alto
8.3.1	Microempresa
8.3.2	Empresa de pequeno porte
8.3.3	Empresa de médio porte
8.3.4	Empresa de grande porte
9	Defesa Sanitária Animal
9.1	Desdobramento de atestado de vacina contra Brucelose
9.2	Desdobramento de atestados diversos
9.3	Segunda via da ficha do produtor
9.4	Abertura de ficha do produtor
9.5	Recadastramento do produtor
9.6	Atualização do controle da Febre Aftosa

9.7	Exame de Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.)
9.8	Ficha de Controle da Agropecuária
9.9	Vacina contra Febre Aftosa, por dose
	(*) preço de mercado local
9.10	Aquisição de blocos
9.10.1	Aquisição de blocos para A.I.E.
9.10.2	Aquisição de bloco de GTA
9.11	Guia de Trânsito Animal – GTA
9.11.1	Bovinos, bubalinos, equinos, muares e asininos
9.11.2	Ovinos, caprinos
9.11.3	Suínos, Aves, animais aquáticos - (por GTA)
9.11.4	Outras espécies de animais não identificadas nesta tabela - (por GTA)
9.11.5	Abelhas, Bicho da seda e outros invertebrados não identificados nesta tabela (por G
9.12	Guia de Trânsito Animal - GTA para Eventos Agropecuários
9.12.1	Bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos
9.12.2	Outras espécies de animais não identificadas nesta tabela (por GTA)
9.13	Guia de Trânsito de Subprodutos de Origem Animal
9.14	Cadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários
9.15	Recadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários
9.16	Vistoria técnica em recintos de eventos agropecuários
9.17	Cadastramento de lojas revendedoras de vacinas
9.18	Recadastramento de lojas revendedoras de vacinas
9.19	Cadastramento de firma certificadora de animais
	OBSERVAÇÕES:
	1) Independentemente do número de animais, a GTA será emitida, obrigatoriamente, por unidade transportadora;
	2) Excetuam-se das taxas previstas na classificação "9.11":
	a) as emissões de GTA, cuja procedência seja de eventos agropecuários, transferência de animais entre propriedades do mesmo criador (dentro do Estado do Espírito Santo);
	b) as emissões da Guia de Trânsito de subprodutos de origem animal, quando destinados a estabelecimentos de graxarias oficiais; e
	c) os Programas Oficiais de interesse do Governo Estadual
9.20	Inspeção e Fiscalização Animal
9.20.1	Vistoria prévia de terreno
9.20.2	Vistoria prévia de estabelecimento
9.20.3	Vistoria final de estabelecimento
9.20.4	Abate experimental
9.20.5	Credenciamento de empresas para realização de inspeção sanitária em produtos de origem animal
9.20.6	Registro de Rótulo no SIE
9.20.7	Alteração de Rótulo / Memorial Descritivo no SIE
9.20.8	Análise de projeto: inicial
9.20.9	Análise de projeto: reforma/ampliação
9.20.10	Segunda via de certificado de registro de estabelecimento
9.21	Agroindústria familiar de pequeno porte - AFPP
9.21.1	Vistoria para o registro de AFPP/SIE
9.21.2	Registro de Rótulo na AFPP/SIE

9.21.3	Alteração de Rótulo / Memorial Descritivo na AFPP/SIE
9.21.4	Análise de projeto na AFPP
9.22	Taxa de Abate
9.22.1	Bovídeos abatidos
9.22.2	Equídeos abatidos
9.22.3	Suídeos, ovinos, caprinos e ratitas (avestruz) abatidos
9.22.4	Aves e Coelhoos abatidos
9.23	Taxa de Produtos Industrializados
9.23.1	Produtos cárneos salgados, dessecados, cozidos e/ou defumados (embutidos ou não)
9.23.2	Carnes, miúdos e produtos cárneos resfriados ou congelados (temperados ou não)
9.23.3	Pescado e produtos de pescados
9.23.4	Produtos gordurosos
9.23.5	Leite pasteurizado, aromatizados, iogurtes e bebidas lácteas
9.23.6	Leites condensados - evaporados e doce de leite
9.23.7	Queijos, requeijão, ricota, leite em pó, manteiga, caseína, lactose e demais derivado
9.23.8	Ovos
9.23.9	Mel - cera e produtos à base de mel de abelha
10	Defesa Sanitária Vegetal
10.1	Credenciamento de Higienizador de Caixas Plásticas
10.2	Registro de profissional para emissão de CFO/CFOC
10.3	Inscrição de Unidade de Produção/Consolidação - UP/UC
10.4	Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV
10.5	Aquisição de vinte e cinco números de CFO/CFOC / Aquisição de bloco de CFO/CFOC
10.6	Alteração cadastral de Unidade de Produção/Consolidação - UP/UC
10.7	Curso em certificação fitossanitária de origem
10.8	Curso de inclusão de pragas de interesse fitossanitário
11	Inspeção e fiscalização vegetal
11.1	Cadastramento do comerciante, empresas aplicadoras e distribuidoras de produtos seus componentes e afins
11.2	Renovação de cadastro de comerciante e empresa aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins
11.3	Alteração cadastral do comerciante, aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins (mudança de endereço)
11.4	Cadastramento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins
11.5	Cadastramento de produtos agrotóxicos biológicos
11.6	Alteração das informações de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins alteração cadastral da empresa detentora de registro de produtos agrotóxicos
11.7	Mudança de titularidade de produtos agrotóxicos seus componentes e afins
11.8	Desarquivamento de processos de produtos agrotóxicos
11.9	Emissão de segunda via de certificado de cadastro de comerciante, aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins
12	Legitimação de terras
12.1	Requerimento de terras
12.2	Fotocópia de memorial / planta
12.3	Fotocópia de peças de processo/por lauda
12.4	Emissão de certidão - andamento processo

12.5	Segunda via Título de Legitimação de Terra Devoluta
13	Levantamento de perímetro para legitimação, incluindo retombamento
13.1	Área rural
13.1.1	Até 25 ha
13.1.2	Acima de 25 até 50 ha
13.1.3	Acima de 50 até 100 ha
13.1.4	Acima de 100 até 250 ha
13.1.5	Acima de 250 ha
13.2	Área urbana
14	Planta em formato digital (PDF ou Vetor)
15	Plotagem/reprodução de mapas e plantas
15.1	A0 (841 x 1.189mm)
15.2	A1 (594 x 841mm)
15.3	A2 (420 x 594mm)
15.4	A3 (297 x 420mm)
15.5	A4 (210 x 297mm)
15.6	Acima de A0 - acréscimo por metro linear sobre o valor cobrado referente a 1.189mm)
16	Marco para limite municipal
17	Serviços cartográficos diversos
17.1	Elaboração e/ou atualização de mapa municipal com utilização de GPS e sensoriam (custo/dia equipe técnica)
17.2	Escanearização de fotografia aérea/ficha cadastral
	Observação: ficam isentos da taxa prevista na classificação 17.2, os serviços cuja fir para pesquisa acadêmica
17.3	Certidão - planta de localização do imóvel em relação ao Município
17.4	Certidão - planta de localização do imóvel em relação a confrontação com corpo híd

17.5	Certidão - planta discriminatória com identificação de dominialidade
18	Administrativo
18.1	Cópia de documentos
18.1.1	Reprografia
18.1.2	Cópia de CD-R/RW
18.1.3	Cópia de DVD-R/RW
18.1.4	Inscrição no CADIN
18.1.5	Inscrição em dívida ativa
	Observações:
	1) por cópia de documentos, entende-se a reprodução de conteúdo em folha de A4/ofício;
	2) cópia de documento maior que o padrão A4/ofício, terão os valores cobrados de a tabelas específicas de cada atividade.
19	Análises Laboratoriais
19.1	Qualidade do Leite
19.1.1	Contagem bacteriana total até vinte amostras (por amostra), por requerente/mês (*)
19.1.2	Contagem bacteriana total entre vinte e uma e cem amostras (por amostra) (*)
19.1.3	Contagem bacteriana total acima de cem amostras (*)
19.1.4	Composição química e células somáticas até vinte amostras (por amostra) (*)
19.1.5	Composição química e células somáticas entre vinte e uma e cem amostras (por amos
19.1.6	Composição química e células somáticas acima de cem amostras (*)
19.1.7	Frasco para análise de contagem bacteriana total ou composição química e células s frasco)
19.2	Exame de Anemia Infecciosa Equina A.I.E.
19.3	Exames de raiva em mamíferos
	Observação: os itens 19.1.1 a 19.1.6, não incluem o valor dos frascos de coleta
	OBSERVAÇÕES:
	mdc = metro de carvão

m³ = metro cúbico
st = metro estéreio
dz = dúzia
m/l = metro linear
ha = hectare
kg = quilograma
km = quilometro
un = unidade" (NR)

TABELA IV

(Redação dada pela Lei nº 11.762, de 23 de dezembro

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

SEAG / IDAF / OUTROS			
Classificação	Fato Gerador	Unidade	Valor em VRTE
1	Vistoria Técnica		
1.1	Para exploração florestal*, queima controlada, licenciamento ambiental de silvicultura, fomento florestal, diretriz florestal/laudo de constatação, cadastro ambiental rural**		
1.1.1	Empreendimentos de atividade rural e pesquisa científica (por ha da área total da propriedade***)		
1.1.1.1	Até 10 ha	vistoria	20,00
1.1.1.2	Acima de 10 até 30 ha	vistoria	25,00
1.1.1.3	Acima de 30 até 50 ha	vistoria	30,00
1.1.1.4	Acima de 50 até 75 ha	vistoria	40,00
1.1.1.5	Acima de 75 até 100 ha	vistoria	50,00
1.1.1.6	Acima de 100 ha	ha	0,55
	OBSERVAÇÕES: * São isentos de taxa de vistoria os requerimentos para exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora para consumo nas propriedades ou posse de pequenos produtores rurais, caracterizados pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.428, de 22 de ** Os imóveis que atendam ao disposto no artigo 8º do Decreto Estadual nº 3346-R/2013, ficam isentos da taxa de vistoria técnica para o caso *** Para as vistorias de queima controlada, pesquisa científica e exploração florestal de espécies nativas plantadas a taxa deve ser classificada		
1.1.2	Loteamentos, empreendimentos de geração e transmissão de energia, de saneamento e de mineração, plantas industriais, portos, aeroportos e outros empreendimentos afins (por ha da área total da propriedade)		
1.1.2.1	Até 10 ha	vistoria	726,00
1.1.2.2	Acima de 10 até 20 ha	vistoria	968,00
1.1.2.3	Acima de 20 até 30 ha	vistoria	1.210,00
1.1.2.4	Acima de 30 ha	ha	48,40
1.1.3	Estradas, linhas de transmissão, ferrovias, dutos em geral e assemelhados (por km da parcela do empreendimento a ser realizada a implantação/ampliação/manutenção)		
1.1.3.1	Implantação ou ampliação	km	165,00
1.1.3.2	Manutenção	km	55,00
1.1.4	Empreendimentos urbanos não vinculados às atividades dos itens 1.1.2 e 1.1.3 (por m² da área total do imóvel)		
1.1.4.1	Até 250 m²	vistoria	50,00
1.1.4.2	Acima de 250 até 600 m²	vistoria	120,00
1.1.4.3	Acima de 600 até 1.500 m²	vistoria	180,00
1.1.4.4	Acima de 1.500 m²	m²	0,15
2	Autorização		
2.1	Exploração de produtos e subprodutos florestais		
2.1.1	Lenha		
2.1.1.1	Espécies nativas	st	0,79
2.1.1.2	Espécies exóticas	st	0,22
2.1.1.3	Espécies nativas plantadas		isento
2.1.2	Toras e/ou toretes		
2.1.2.1	Espécies nativas constantes nos Anexos I e II da CITES* e/ou Criticamente em perigo (CR) **	m³	120,00
2.1.2.2	Espécies nativas Em Perigo (EN) ou Vulneráveis (VU)**	m³	50,00
2.1.2.3	Espécies nativas não ameaçadas de extinção	m³	6,00
2.1.2.4	Espécies exóticas	m³	0,30
2.1.2.5	Espécies nativas plantadas		isento
	OBSERVAÇÕES: * Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, publicados na ** Classificação conforme Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçada de Extinção, publicada na Portaria MMA Nº 443/2014.		
2.1.3	Palmito		
2.1.3.1	Espécies nativas	un	1,50
2.1.3.2	Espécies nativas plantadas		isento
2.1.3.3	Espécies exóticas		isento
2.2	Queima Controlada (por ha da área autorizada)		
2.2.1	Restos de cultura/exploração, pastagem, espécies prejudiciais e outras finalidades	ha	3,00

2.2.2	Cana de açúcar	ha	2,00
3	Reposição florestal	m³	12,00
4	Registro anual de produtor, consumidor e extrator de produtos e subprodutos florestais - CRAF		
4.1	Produtor		
4.1.1	Produtor de Carvão vegetal		
4.1.1.1	Classe I (consumo maior que 12000 st de lenha)	registro	550,00
4.1.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)	registro	250,00
4.1.1.3	Classe III (consumo menor que 600 st de lenha)	registro	50,00
4.1.2	Produtor de mudas e sementes florestais	registro	50,00
4.2	Consumidor		
4.2.1	Carvão vegetal/moinha/briquetes/pellets de carvão e similares		
4.2.1.1	Classe I (consumo maior que 4000 mdc)	registro	500,00
4.2.1.2	Classe II (consumo entre 200 e 4000 mdc)	registro	300,00
4.2.1.3	Classe III (consumo menor que 200 mdc)	registro	100,00
4.2.2	Lenha/toretos/briquetes/cavaco/serragem e similares		
4.2.2.1	Classe I (consumo maior que 12000 st de lenha)	registro	450,00
4.2.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 12000 st de lenha)	registro	200,00
4.2.2.3	Classe III (consumo menor que 600 st de lenha)	registro	50,00
4.2.3	Construção de edifícios e obras de infraestrutura		
4.2.3.1	Classe I (consumo maior que 6000 m³ de madeira)	registro	500,00
4.2.3.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)	registro	200,00
4.2.3.3	Classe III (consumo menor que 600 m³ de madeira)	registro	100,00
4.3	Fabricante/beneficiador/processador/desdobrador		
4.3.1	Serraria quando não associada à fabricação de artefatos		
4.3.1.1	Classe I (consumo maior que 6000 m³ de madeira)	registro	450,00
4.3.1.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)	registro	200,00
4.3.1.3	Classe III (consumo menor que 600 m³ de madeira)	registro	100,00
4.3.2	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel		
4.3.2.1	Classe I (consumo maior que 6000 m³ de madeira)	registro	350,00
4.3.2.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)	registro	200,00
4.3.2.3	Classe III (consumo menor que 600 m³ de madeira)	registro	100,00
4.3.3	Fabricação de papel e papelão	registro	100,00
4.3.4	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada		
4.3.4.1	Classe I (consumo maior que 6000 m³ de madeira)	registro	350,00
4.3.4.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)	registro	200,00
4.3.4.3	Classe III (consumo menor que 600 m³ de madeira)	registro	100,00
4.3.5	Indústria de conserva/beneficiamento de palmito	registro	50,00
4.3.6	Fabricação de artefatos de madeira		
4.3.6.1	Classe I (consumo maior que 6000 m³ de madeira)	registro	500,00
4.3.6.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)	registro	250,00
4.3.6.3	Classe III (consumo menor que 600 m³ de madeira)	registro	100,00
4.3.7	Empacotador de carvão vegetal	registro	50,00
4.3.8	Usina de preservação da madeira		
4.3.8.1	Classe I (consumo maior que 6000 m³ de madeira)	registro	500,00
4.3.8.2	Classe II (consumo entre 600 e 6000 m³ de madeira)	registro	250,00
4.3.8.3	Classe III (consumo menor que 600 m³ de madeira)	registro	100,00
4.4	Extrator		
4.4.1	Extrator de madeira	registro	50,00
4.4.2	Extrator de produtos não madeireiros	registro	20,00
4.5	Comerciante		
4.5.1	Atacadista de produto e subproduto florestal	registro	200,00
4.5.2	Varejista de produto e subproduto florestal exceto carvão vegetal empacotado	registro	100,00
4.5.3	Varejista de produto e subproduto florestal - carvão vegetal empacotado	registro	50,00
4.5.4	Depósito de produto e subproduto florestal	registro	50,00
4.6	Empreendimentos florestais		
4.6.1	Atividade de apoio a produção florestal	registro	100,00
4.7	Alteração cadastral de certificado de registro - CRAF	un	10,00
4.8	Segunda via de Certificado de Registro - CRAF	documento	10,00

5	Licenciamento Ambiental (exceto silvicultura)		
5.1	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso/ Simplificada	requerimento	40,00
5.2	Licença Prévia		
5.2.1	Classe I	requerimento	35,00
5.2.2	Classe II	requerimento	50,00
5.2.3	Classe III	requerimento	80,00
5.2.4	Classe IV	requerimento	125,00
5.3	Licença de Instalação		
5.3.1	Classe I	requerimento	50,00
5.3.2	Classe II	requerimento	90,00
5.3.3	Classe III	requerimento	140,00
5.3.4	Classe IV	requerimento	200,00
5.4	Licença de Operação		
5.4.1	Classe I	requerimento	45,00
5.4.2	Classe II	requerimento	65,00
5.4.3	Classe III	requerimento	105,00
5.4.4	Classe IV	requerimento	165,00
5.5	Licença Ambiental de Regularização/ Operação Corretiva		
5.5.1	Classe I	requerimento	195,00
5.5.2	Classe II	requerimento	307,50
5.5.3	Classe III	requerimento	487,50
5.5.4	Classe IV	requerimento	735,00
5.6	Licença Ambiental Única	requerimento	200,00
5.7	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, Licença de Operação e Licença Ambiental Única com prazo de validade de 10 anos	requerimento	1,25 vezes o valor do enquadramento
5.8	Licença Ambiental para atividade localizada em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento	requerimento	1,50 vezes o valor do enquadramento
5.9	Licença Ambiental para atividades que exijam EIA/RIMA	requerimento	2,00 vezes o valor do enquadramento
6	Licenciamento Ambiental de Silvicultura		
6.1	Licença Prévia		
6.1.1	Acima de 100 até 300 ha	licença	550,00
6.1.2	Acima de 300 até 1.000 ha	licença	1.100,00
6.1.3	Acima de 1.000 até 3.000 ha	licença	2.200,00
6.1.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha	licença	3.300,00
6.1.5	Acima de 5.000 ha	ha	0,66
6.2	Licença de Operação		
6.2.1	Acima de 100 até 300 ha	licença	1.100,00
6.2.2	Acima de 300 até 1.000 ha	licença	2.200,00
6.2.3	Acima de 1.000 até 3.000 ha	licença	4.400,00
6.2.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha	licença	6.600,00
6.2.5	Acima de 5.000 ha	ha	1,32
6.3	Licença Ambiental de Regularização/Operação Corretiva		
6.3.1	Acima de 100 até 300 ha	licença	2.475,00
6.3.2	Acima de 300 até 1.000 ha	licença	4.950,00
6.3.3	Acima de 1.000 até 3.000 ha	licença	9.900,00
6.3.4	Acima de 3.000 até 5.000 ha	licença	14.850,00
6.3.5	Acima de 5.000 ha	ha	2,97
6.4	Licença de Operação com prazo de validade de 10 anos	licença	1,25 vezes o valor do enquadramento
6.5	Licença Ambiental para atividade localizada em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento	licença	1,50 vezes o valor do enquadramento
6.6	Licença Ambiental para atividades que exijam EIA/RIMA	licença	2,00 vezes o valor do enquadramento
7	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo - TCFAES		
7.1	Grau PP/GU Pequeno*		
7.1.1	Empresa de pequeno porte	Fiscalização	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
7.1.2	Empresa de médio porte	Fiscalização	
7.1.3	Empresa de grande porte	Fiscalização	
7.2	Grau PP/GU Médio*		
7.2.1	Empresa de pequeno porte	Fiscalização	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
7.2.2	Empresa de médio porte	Fiscalização	
7.2.3	Empresa de grande porte	Fiscalização	
7.3	Grau PP/GU Alto*		
7.3.1	Microempresa	Fiscalização	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
7.3.2	Empresa de pequeno porte	Fiscalização	
7.3.3	Empresa de médio porte	Fiscalização	
7.3.4	Empresa de grande porte	Fiscalização	
	OBSERVAÇÃO: * Classificação em função do Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais conforme definição da Lei Estadual nº10.098, de 15 de outubro de 2013.		
8	Certidão negativa de débitos	un	Isento
9	Defesa Sanitária Animal (Saúde Animal)		
9.1	Cadastramento de propriedade e produtor rural (abertura de ficha)	un	Isento

9.2	Atualização cadastral de propriedade e produtor rural	un	Isento
9.3	Atualização do controle da febre aftosa (faltoso de visto)	un	50,00
9.4	Ficha de controle da agropecuária	un	Isento
9.5	Guia de trânsito animal - GTA		
9.5.1	Bovinos e bubalinos	cabeça	0,50
9.5.2	Ovinos e caprinos - (por GTA)	guia	2,50
9.5.3	Equinos, muares e asininos - (por GTA)	guia	5,00
9.5.4	Suínos - (por GTA)	guia	2,60
9.5.5	Aves - (por GTA)	guia	2,60
9.5.6	Outras espécies de animais vertebrados ou invertebrados não identificadas nesta tabela (por GTA)	guia	2,60
9.6	Guia de trânsito animal - GTA para eventos agropecuários		
9.6.1	Bovinos e bubalinos	cabeça	1,00
9.6.2	Ovinos e caprinos - (por GTA)	guia	5,00
9.6.3	Equinos, muares e asininos - (por GTA)	guia	10,00
9.6.4	Outras espécies de animais vertebrados e invertebrados não identificadas nesta tabela (por GTA)	guia	5,20
9.7	Guia de trânsito de subprodutos de origem animal (CIS-E)	un	5,00
9.8	Cadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários	firma	140,00
9.9	Recadastramento de entidades promotoras de eventos agropecuários	firma	28,00
9.10	Vistoria técnica em recintos de eventos agropecuários	un	30,00
9.11	Cadastramento de revendas agropecuárias (vacinas e aves vivas)	loja	30,00
9.12	Recadastramento de revendas agropecuárias (vacinas e aves vivas)	loja	15,00
9.13	Cadastramento de firma certificadora de animais	firma	166,00
9.14	Vistoria para registro de granjas avícolas	vistoria	100,00
9.15	Análise documental para registro de granjas avícolas	análise	60,00
9.16	Contagem oficial de rebanhos a pedido do produtor - por propriedade	vistoria	100,00
	OBSERVAÇÕES: 1) Independentemente do número de animais, a GTA será emitida, obrigatoriamente, para cada unidade transportadora; 2) Excetuam-se das taxas previstas na classificação "9.5" as emissões de GTA, cuja procedência seja de eventos agropecuários, transferência reprovados na inspeção ante mortem nos frigoríficos e pintos de um dia de aves comerciais.		
10	Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal - Serviço de Inspeção Estadual (SIE)		
10.1	Vistoria prévia de terreno/estabelecimento	un	100,00
10.2	Vistoria final de estabelecimento	un	100,00
10.3	Abate ou produção experimental no SIE- a pedido do estabelecimento	un	50,00
10.4	Registro de produto de origem animal no SIE	un	80,00
10.5	Alteração de registro de produto de origem animal no SIE	un	40,00
10.6	Análise de projeto no SIE: inicial	un	100,00
10.7	Análise de projeto no SIE: reforma/ampliação	un	50,00
10.8	Análise de programas de autocontrole no SIE: inicial	un	100,00
	OBSERVAÇÕES: 1) Excetuam-se das taxas previstas na classificação "10. 5" (alteração de registro de produto de origem animal) quando: a) A solicitação de alteração for realizada a pedido do SIE em decorrência de identificação de falha no registro; b) For para a inclusão de logomarca do SISBI-POA, certificações ou de prêmios recebidos pelo estabelecimento; c) A alteração for em decorrência de adequação a legislação, com a inclusão de frases ou dizeres na rotulagem. 2) As taxas referentes a análise de projeto: inicial e reforma/ampliação, contemplam apenas uma análise e uma reanálise do projeto. A partir da reanálise, deverá ser emitida uma nova taxa respectiva para cada análise subsequente do projeto.		
10.9	Taxa de abate		
10.9.1	Bovinos, bubalinos, equídeos e ratitas (avestruz)		
10.9.1.1	Até 1.000 animais/mês	taxa	160,00
10.9.1.2	De 1.001 a 2.000 animais/mês	taxa	320,00
10.9.1.3	De 2.001 a 3.000 animais/mês	taxa	480,00
10.9.1.4	De 3.001 a 4.000 animais/mês	taxa	640,00
10.9.1.5	Acima de 4.000 animais/mês	taxa	800,00
10.9.2	Suídeos, ovinos e caprinos		
10.9.2.1	Até 4.000 animais/mês	taxa	320,00
10.9.2.2	De 4.001 a 6.000 animais/mês	taxa	480,00
10.9.2.3	De 6.001 a 10.000 animais/mês	taxa	800,00
10.9.2.4	De 10.001 a 13.000 animais/mês	taxa	1.040,00
10.9.2.5	Acima de 13.000 animais/mês	taxa	1.200,00
10.9.3	Aves e coelhos		

10.9.3.1	Até 200.000 animais/mês	taxa	480,00
10.9.3.2	De 200.001 a 350.000 animais/mês	taxa	840,00
10.9.3.3	De 350.001 a 500.000 animais/mês	taxa	1.200,00
10.9.3.4	De 500.001 a 800.000 animais/mês	taxa	1.920,00
10.9.3.5	Acima de 800.000 animais/mês	taxa	2.400,00
10.9.4	Peixes e anfíbios		
10.9.4.1	Até 150.000 animais/mês	taxa	240,00
10.9.4.2	De 150.001 a 300.000 animais/mês	taxa	480,00
10.9.4.3	De 300.001 a 450.000 animais/mês	taxa	720,00
10.9.4.4	De 450.001 a 750.000 animais/mês	taxa	1.200,00
10.9.4.5	Acima de 750.000 animais/mês	taxa	1.600,00
10.9.5	Répteis, quelônios e outros animais silvestres (exóticos ou nativos)		
10.9.5.1	Até 500 animais/mês	taxa	40,00
10.9.5.2	De 501 a 1.500 animais/mês	taxa	120,00
10.9.5.3	De 1.501 a 2.500 animais/mês	taxa	200,00
10.9.5.4	De 2.501 a 3.500 animais/mês	taxa	280,00
10.9.5.5	Acima de 3.500 animais/mês	taxa	400,00
10.10	Taxa de produtos industrializados		
10.10.1	Carnes, miúdos e produtos cárneos		
10.10.1.1	Até 10.000 kg/mês	taxa	48,00
10.10.1.2	De 10.001 kg a 30.000 kg/mês	taxa	144,00
10.10.1.3	De 30.001 kg a 60.000 kg/mês	taxa	288,00
10.10.1.4	De 60.001 kg a 100.000 kg/mês	taxa	480,00
10.10.1.5	Acima de 100.000 kg/mês	taxa	720,00
10.10.2	Pescado e produtos derivados de pescados		
10.10.2.1	Até 10.000 kg/mês	taxa	48,00
10.10.2.2	De 10.001 kg a 30.000 kg/mês	taxa	144,00
10.10.2.3	De 30.001 kg a 60.000 kg/mês	taxa	288,00
10.10.2.4	De 60.001 kg a 100.000 kg/mês	taxa	480,00
10.10.2.5	Acima de 100.000 kg/mês	taxa	720,00
10.10.3	Leite pasteurizado, aromatizados, iogurtes e bebidas lácteas		
10.10.3.1	Até 100.000 kg/mês	taxa	40,00
10.10.3.2	De 100.001 a 200.000 kg/mês	taxa	80,00
10.10.3.3	De 200.001 a 500.000 kg/mês	taxa	200,00
10.10.3.4	De 500.001 a 1.000.000 kg/mês	taxa	400,00
10.10.3.5	Acima de 1.000.000 kg/mês	taxa	600,00
10.10.4	Queijos, requeijão, manteiga e demais produtos lácteos		
10.10.4.1	Até 10.000 kg/mês	taxa	32,00
10.10.4.2	De 10.001 a 20.000 kg/mês	taxa	64,00
10.10.4.3	De 20.001 a 50.000 kg/mês	taxa	160,00
10.10.4.4	De 50.001 a 100.000 kg/mês	taxa	320,00
10.10.4.5	Acima de 100.000 kg/mês	taxa	480,00
10.10.5	Ovos in natura		
10.10.5.1	Até 100.000 dúzias/mês	taxa	160,00
10.10.5.2	De 100.001 a 200.000 dúzias/mês	taxa	320,00
10.10.5.3	De 200.001 a 500.000 dúzias/mês	taxa	800,00
10.10.5.4	De 500.001 a 1.000.000 dúzias/mês	taxa	1.600,00
10.10.5.5	Acima de 1.000.000 dúzias/mês	taxa	2.400,00
10.10.6	Mel, produtos de abelhas e derivados		
10.10.6.1	Até 500 kg/mês	taxa	8,00
10.10.6.2	De 500 a 1.000 kg/mês	taxa	16,00
10.10.6.3	De 1.001 a 3.000 kg/mês	taxa	48,00
10.10.6.4	De 3.001 a 5.000 kg/mês	taxa	80,00
10.10.6.5	Acima de 5.000 kg/mês	taxa	128,00
10.10.7	Subprodutos de origem animal (farinha de carne, ossos, sangue, penas etc)		
10.10.7.1	Até 100.000 kg/mês	taxa	24,00
10.10.7.2	De 100.001 a 200.000 kg/mês	taxa	48,00
10.10.7.3	De 200.001 a 500.000 kg/mês	taxa	120,00
10.10.7.4	De 500.001 a 1.000.000 kg/mês	taxa	240,00
10.10.7.5	Acima de 1.000.000 kg/mês	taxa	360,00
10.10.8	Ovos em conserva e demais produtos derivados de ovos		
10.10.8.1	Até 10.000 kg/mês	taxa	24,00
10.10.8.2	De 10.001 a 20.000 kg/mês	taxa	48,00
10.10.8.3	De 20.001 a 50.000 kg/mês	taxa	120,00
10.10.8.4	De 50.001 a 100.000 kg/mês	taxa	240,00
10.10.8.5	Acima de 100.000 kg/mês	taxa	360,00
11	Defesa Sanitária Vegetal		
11.1	Credenciamento de Higienizador de Caixas Plásticas	un	80,00
11.2	Registro de profissional para emissão de CFO/CFOC	un	70,00
11.3	Inscrição de Unidade de Produção/Consolidação - UP/UC	un	30,00
11.4	Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV	un	6,00
11.5	Aquisição de vinte e cinco números de CFO/CFOC / Aquisição de bloco de CFO/CFOC (25 vias)	un	7,50

11.6	Alteração cadastral de Unidade de Produção/Consolidação - UP/UC	un	15,00
11.7	Curso em certificação fitossanitária de origem	un	120,00
11.8	Curso de inclusão de pragas de interesse fitossanitário	un	25,00
12	Inspeção e fiscalização vegetal		
12.1	Registro de comerciante, empresas aplicadoras e distribuidoras de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	requerimento	350,00
12.2	Renovação de registro de comerciante e empresa aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	requerimento	350,00
12.3	Alteração de registro de comerciante, aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins (incluindo mudança de endereço)	requerimento	350,00
12.4	Alteração de registro de comerciante, aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins (razão social, representante legal e responsável técnico)	requerimento	150,00
12.5	Cadastro de produtos agrotóxicos	requerimento	3.500,00
12.6	Cadastro de produtos biológicos	requerimento	580,00
12.7	Alteração de informação de cadastro produtos agrotóxicos	requerimento	2.200,00
12.8	Alteração de informação de cadastro de produtos biológicos	requerimento	250,00
12.9	Mudança de titularidade de produtos agrotóxicos seus componentes e afins	requerimento	2.200,00
12.10	Desarquivamento de processos de produtos agrotóxicos	requerimento	300,00
12.11	Emissão de segunda via de certificado de registro de comerciante, aplicadora e distribuidora de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins	requerimento	200,00
13	Legitimação de terras		
13.1	Requerimento de terras	un	17,00
13.2	Fotocópia de memorial / planta	un	25,00
13.3	Fotocópia de peças de processo/por lauda	un	0,35
13.4	Certidão - andamento processo	certidão	15,00
13.5	Certidão - anuência cláusula de inalienabilidade	certidão	15,00
13.6	Segunda via Título de Legitimação de Terra Devoluta	documento	17,00
14	Levantamento de perímetro para legitimação, incluindo retombamento		
14.1	Área rural		
14.1.1	Até 25 ha	m	0,20
14.1.2	Acima de 25 até 100 ha	m	0,40
14.1.3	Acima de 100 ha	m	0,60
14.2	Área urbana	m	2,00
15	Marco para limite municipal	un	75,00
16	Serviços cartográficos diversos		
16.1	Elaboração e/ou atualização de mapa municipal com utilização de GPS e sensoriamento remoto (custo/dia equipe técnica)	dia	475,00
16.2	Certidão - planta de localização do imóvel em relação ao Município	certidão	35,00
16.3	Certidão - planta de localização do imóvel em relação a confrontação com corpo hídrico	certidão	35,00
16.4	Certidão - planta discriminatória com identificação de dominialidade	certidão	70,00
16.5	Certidão - geolocalização de planta originária	certidão	70,00
17	Taxa de Legitimação		
17.1	Imóvel Urbano	m²	0,50
17.2	Imóvel Rural		
17.2.1	Até 25 ha	ha	2,00
17.2.2	Acima de 25 até 50 ha	ha	5,00
17.2.3	Acima de 50 até 100 ha	ha	10,00
17.2.4	Acima de 100 até 150 ha	ha	30,00
17.2.5	Acima de 150 até 250 ha	ha	60,00
18	Administrativo		
18.1	Cópia de documentos ou digitalização de documentos		
18.1.1	Reprografia ou digitalização de documento	por folha	0,50
18.1.2	Cópia de CD-R/RW ou DVD/RW e documentos digitais	un	25,00
	OBSERVAÇÕES: 1) por cópia de documentos, entende-se a reprodução de conteúdo em folha de tamanho até A4/ofício. 2) cópia de documento maior que o padrão A4/ofício, terão os valores cobrados de acordo com as tabelas específicas de cada atividade.		
19	Análises Laboratoriais		
19.1	Qualidade do Leite		
19.1.1	Contagem bacteriana total até vinte amostras (por amostra), por requerente/mês (*)	análise	0,92
19.1.2	Contagem bacteriana total entre vinte e uma e cem amostras (por amostra) (*)	análise	1,57
19.1.3	Contagem bacteriana total acima de cem amostras (por amostra) (*)	análise	1,37
19.1.4	Composição química e células somáticas até vinte amostras (por amostra) (*)	análise	0,32
19.1.5	Composição química e células somáticas entre vinte e uma e cem amostras (por amostra) (*)	análise	0,42

19.1.6	Composição química e células somáticas acima de cem amostras (por amostra) (*)	análise	0,37
19.1.7	Frasco para análise de contagem bacteriana total ou composição química e células somáticas	frasco	0,35
	OBSERVAÇÃO: * os itens 19.1.1 a 19.1.6 não incluem o valor dos frascos de coleta		
19.2	Exame de Anemia Infecciosa Equina A.I.E.	teste	18,00
19.3	Exames de raiva em mamíferos	exame	Isento
19.4	Teste de triagem por ELISA de doenças vesiculares (Febre Aftosa, Estomatite Vesicular e Sêneca) ;	teste	10,00
19.5	Teste de triagem por ELISA para diagnóstico de Mormo	teste	10,00
19.6	Teste de triagem por ELISA para diagnóstico de AIE	teste	10,00
19.7	Teste de triagem por ELISA para diagnóstico de Peste Suína Clássica	teste	10,00
19.8	Teste de triagem por ELISA para diagnóstico de Doença de Aujeszky	teste	10,00
19.9	Citologia para diagnóstico de Esporotricose	exame	4,50
19.10	Cultura para diagnóstico de Esporotricose	exame	13,00
19.11	Análise microbiológica de água potável para bactérias heterotróficas, coliformes totais, e.coli;	análise	41,00
19.12	Análise microbiológica de produtos de origem animal: pesquisa de salmonela spp;	análise	26,00
19.13	Análise microbiológica de produtos de origem animal: contagem de coliformes termotolerantes a 45°C	análise	20,00
19.14	Análise microbiológica de produtos de origem animal: contagem de estafilococcus coagulase positiva;	análise	17,00
19.15	Análise microbiológica de produtos de origem animal: contagem de clostridium sulfito redutor	análise	22,00
19.16	Análise microbiológica de produtos de origem animal: contagem de coliformes totais	análise	15,00
19.17	Análise microbiológica de produtos de origem animal: contagem de microrganismos mesófilos aeróbios viáveis a 30°C	análise	12,00
19.18	Análise microbiológica de produtos de origem animal: pesquisa de Listeria monocytogenes	análise	17,00
19.19	Análise microbiológica de produtos de origem animal: contagem total de bolores e leveduras	análise	17,00
19.20	Análise microbiológica de produtos de origem animal: contagem de bactérias lácticas em geral	análise	23,00
19.21	Análise fitopatológica por método de PCR por amostra;	análise	28,00
19.22	Análise animal por método de PCR	análise	23,00
20	Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte - SIAPP		
20.1	Análise de projeto: inicial - SIAPP	un	25,00
20.2	Análise de projeto: reforma/ampliação - SIAPP	un	15,00
20.3	Registro de produto/rótulo - SIAPP	un	25,00
20.4	Segunda via de Certificado de Registro de Estabelecimento - SIAPP	un	15,00
20.5	Vistoria final de estabelecimento - SIAPP	un	65,00
20.6	Vistoria prévia de estabelecimento - SIAPP	un	65,00
20.7	Vistoria prévia de terreno - SIAPP	un	65,00
20.8	Alteração de registro de produto - SIAPP	un	15,00
OBSERVAÇÕES: ha = hectare km = quilometro m = metro m² = metro quadrado m³ = metro cúbico mdc = metro de carvão st = estêreo un = unidade (NR)			

(Redação dada pela Lei nº 10.938, de 3 de novembro de 2004)

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL
PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

TABELA V

(Redação dada pela Lei nº 10.938, de 3 de novembro de 2004)

(SESA/IESP)

Classificação	FATO GERADOR
(...)	(...)
19	Taxa de Monitoramento Anual do Risco Sanitário (TMARS)
19.1	Estabelecimento do Grupo I
	Total da Área Construída
19.1.1	Até 100m²
19.1.2	Maior que 100m² até 300m²
19.1.3	Maior que 300m² a base de cálculo será acrescida de 50 VRTE a cada 100m²
19.2	Estabelecimentos do Grupo II
	Total de Área Construída
19.2.1	Até 100m²
19.2.2	Maior que 100m² até 300m²
19.2.3	Maior que 300m² a base de cálculo será acrescida de 80 VRTE a cada 100m²
19.3	Estabelecimento do Grupo III
	Total da Área Construída
19.3.1	Até 100m²
19.3.2	Maior que 100m² até 300m²
19.3.3	Maior que 300m² a base de cálculo será acrescida de 100 VRTE a cada 100m²

(Redação dada pela Lei nº 10.938, de 3 de novembro de 2004)

ANEXO A TABELA V

As taxas especificadas na tabela V sofrerão redução nos seguintes casos:

- microempresas: 80% (oitenta por cento) de redução, com faturamento anual de zero até 144.000 VRTE;
- empresas com faturamento anual de 144.001 até 840.000 VRTE: 60% (sessenta por cento) de redução;
- empresas com faturamento anual de 840.001 até 1.200.000 VRTE: 40% (quarenta por cento) de redução;
- produtor rural e pessoas físicas terão de redução de 80% (oitenta por cento).

A Taxa de Monitoramento Anual do Risco Sanitário (TMARS) será recolhida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de concessão do Alvará Sanitário do ano subsequente ao licenciamento.

1 - LICENÇA (CONT.)

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM
1.2.1.2	Classe II	204
1.2.1.3	Classe III	646
1.2.1.4	Classe IV	1.955
1.2.2	Licença de Instalação	136
1.2.2.1	Classe I	255
1.2.2.2	Classe II	1.020
1.2.2.3	Classe III	2.550
1.2.2.4	Classe IV	
1.2.3	Licença de Operação	85
1.2.3.1	Classe I	136
1.2.3.2	Classe II	850
1.2.3.3	Classe III	2.267
1.2.3.4	Classe IV	
1.3	LICENÇA COM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	6 (seis) VEZES o VALOR DO ENQUADRAMENTO
1.4	LICENÇA COM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	
1.4.1	Licença Prévia/Instalação/Operação	102
1.4.2	ATIVIDADE INDUSTRIAL	
	Licença Prévia/Instalação/Operação	119
	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	

2 - ANÁLISE LABORATORIAL

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM
2.1	FÍSICO-QUÍMICA	
2.1.1	Acidez	7
2.1.2	Alcalinidade Total	7
2.1.3	Cianeto	34
2.1.4	Cloreto	7
2.1.5	Clorofila	17
2.1.6	Condutividade Específica a 25° C	7
2.1.7	Cor	7
2.1.8	DBO (5d, 20° C)	17
2.1.9	DQO	17
2.1.10	Dureza Total	17
2.1.11	Fenóis	7
2.1.12	Fosfato (Orto)	7
2.1.13	Fósforo Total	17
2.1.14	Nitrogênio Amoniacal	17
2.1.15	Nitrogênio Nitrato	7
2.1.16	Nitrogênio Nitrito	7
2.1.17	Nitrogênio Kjeldali	17
2.1.18	Óleos e Graxas	17
2.1.19	Oxigênio Consumido	17
2.1.20	Oxigênio Dissolvido	7
2.1.21	Ph	7
2.1.22	Resíduo Total	7
2.1.23	Resíduo Volátil	17
2.1.24	Resíduo Filtrável	17
2.1.25	Resíduo Filtrável Volátil	17
2.1.26	Resíduo Não Filtrável Total	17
2.1.27	Resíduo Sedimentável	7
2.1.28	Sulfato	7
2.1.29	Sulfeto	7
2.1.30	Sulfactantes (MBAS)	17
2.1.31	Turbidez	7
2.1.32	Cádmio	17
2.1.33	Cálcio	7
2.1.34	Chumbo	17
2.1.35	Cobalto	17
2.1.36	Cobre	17
2.1.37	Cromo Hexavalente	7
2.1.38	Cromo Total	17
2.1.39	Cromo Trivalente	17
2.1.40	Ferro	17
2.1.41	Ferro Solúvel	17
2.1.42	Magnésio	7
2.1.43	Manganês	17
2.1.44	Mercurio	34
2.1.45	Níquel	17
2.1.46	Potássio	17
2.1.47	Sódio	17
2.1.48	Zinco	17
2.1.49	Metais - (3 metais, menos Mercúrio)	34
2.1.50	Metais - (5 metais, menos Mercúrio)	51
2.1.51	Dióxido de Enxofre (Atmosférico)	136
2.1.52	Dióxido de Nitrogênio (Atmosférico)	136
2.1.53	Partículas Sedimentáveis (Atmosférico)	34

(Redação dada pela Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 2011)

TABELA VI

(Redação dada pela Lei nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013)

TABELA VI
LICENÇAS AMBIENTAIS, ANÁLISE LABORATORIAL, RESULTADOS DE MONITORAMENTO E
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
(SEAMA)

(...)

6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CLASSI- FICAÇÃO	FATO GERADOR	Valor em VRTE
6	<i>Fiscalização do exercício de atividades com potencial de utilização de recursos ambientais ou de poluição do meio ambiente (Lei nº 10.098/2013)</i>	
6.1	<i>Pequeno:</i>	
6.1.1	<i>Empresa de pequeno porte</i>	47
6.1.2	<i>Empresa de médio porte</i>	94
6.1.3	<i>Empresa de grande porte</i>	188
6.2	<i>Médio:</i>	

6.2.1	Empresa de pequeno porte	75
6.2.2	Empresa de médio porte	151
6.2.3	Empresa de grande porte	377
6.3	Alto:	
6.3.1	Microempresa	21
6.3.2	Empresa de pequeno porte	94
6.3.3	Empresa de médio porte	188
6.3.4	Empresa de grande porte	944"(NR)

(Redação dada pela Lei nº 10.612, de 22 de dezembro de 2016)

TABELA VI

TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, ANÁLISE LABORATORIAL, RESULTADOS DE MONITORAMENTO, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO SERVIÇOS E PREÇOS DOS PRODUTOS RELACIONADOS AO USO E MANEJO DE FAUNA.

(SEAMA/IEMA)

1. LICENÇA

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.1	ATIVIDADE INDUSTRIAL	
1.1.1	Licença Prévia	
1.1.1.1	Classe I	51
1.1.1.2	Classe II	128
1.1.1.3	Classe III	740
1.1.1.4	Classe IV	2270
1.1.2	Licença de Instalação	
1.1.2.1	Classe I	255
1.1.2.2	Classe II	510
1.1.2.3	Classe III	1530
1.1.2.4	Classe IV	3468
1.1.3	Licença de Operação	
1.1.3.1	Classe I	153
1.1.3.2	Classe II	341
1.1.3.3	Classe III	851
1.1.3.4	Classe IV	2805
1.1.4	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva	
1.1.4.1	Classe I	689
1.1.4.2	Classe II	1469
1.1.4.3	Classe III	4682
1.1.4.4	Classe IV	12815
1.1.5	Licença de Operação de Pesquisa	
1.1.5.1	Classe I	51
1.1.5.2	Classe II	128
1.1.5.3	Classe III	740
1.1.5.4	Classe IV	2270
1.1.6	Licença Ambiental Única	
1.1.6.1	Classe I	153
1.1.6.2	Classe II	341
1.1.6.3	Classe III	851
1.1.6.4	Classe IV	2805
1.1.7	Licença de Operação (10 Anos)	

1.1.7.1	Classe I	230
1.1.7.2	Classe II	512
1.1.7.3	Classe III	1277
1.1.7.4	Classe IV	4208
1.1.8	Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.1.8.1	Classe I	230
1.1.8.2	Classe II	512
1.1.8.3	Classe III	1277
1.1.8.4	Classe IV	4208
1.2	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
1.2.1	Licença Prévia	
1.2.1.1	Classe I	153
1.2.1.2	Classe II	306
1.2.1.3	Classe III	969
1.2.1.4	Classe IV	2933
1.2.2	Licença de Instalação	
1.2.2.1	Classe I	204
1.2.2.2	Classe II	383
1.2.2.3	Classe III	1530
1.2.2.4	Classe IV	3825
1.2.3	Licença de Operação	
1.2.3.1	Classe I	128
1.2.3.2	Classe II	204
1.2.3.3	Classe III	1275
1.2.3.4	Classe IV	3401
1.2.4	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva	
1.2.4.1	Classe I	728
1.2.4.2	Classe II	1340
1.2.4.3	Classe III	5661
1.2.4.4	Classe IV	15239
1.2.5	Licença de Operação de Pesquisa	
1.2.5.1	Classe I	153
1.2.5.2	Classe II	306
1.2.5.3	Classe III	969
1.2.5.4	Classe IV	2933
1.2.6	Licença Ambiental Única	
1.2.6.1	Classe I	128
1.2.6.2	Classe II	204
1.2.6.3	Classe III	1275
1.2.6.4	Classe IV	3401
1.2.7	Licença de Operação (10 Anos)	
1.2.7.1	Classe I	256
1.2.7.2	Classe II	408
1.2.7.3	Classe III	2550
1.2.7.4	Classe IV	6802
1.2.7.5	Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.2.7.6	Classe I	256
1.2.7.7	Classe II	408
1.2.7.8	Classe III	2550
1.2.7.9	Classe IV	6802

1.3	Licença com Estudo de Impacto Ambiental	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
1.4	Licenças Com Procedimento Simplificado	
1.4.1	Licenças Prévia/Instalação/Operação ATIVIDADE INDUSTRIAL	153
1.4.2	Licenças Prévia/Instalação/Operação ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	178
1.4.3	Licenças Prévia/Instalação/Operação (10 Anos) ATIVIDADE INDUSTRIAL	230
1.4.4	Licenças Prévia/Instalação/Operação (10 Anos) ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	267
1.5	Licença Inserida em Unidade de Conservação Estadual ou em sua Zona de Amortecimento	1,5 (uma e meia) vez o valor do enquadramento

(...)

5. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
5.1	ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM	
5.1.1	1 episódio	150
5.1.2	Trimestre	188
5.2	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
5.2.1	1 episódio	175
5.2.2	Trimestre	219
5.2.3	Semestre	263
5.2.4	Ano	350

6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
6	Fiscalização do exercício de atividades com potencial de utilização de recursos ambientais ou de poluição do meio ambiente (Lei 10.098/2013)	
6.1	Pequeno:	
6.1.1	Empresa de pequeno porte	108
6.1.2	Empresa de médio porte	216
6.1.3	Empresa de grande porte	431
6.2	Médio:	
6.2.1	Empresa de pequeno porte	173
6.2.2	Empresa de médio porte	345
6.2.3	Empresa de grande porte	863
6.3	Alto:	
6.3.1	Microempresa	48
6.3.2	Empresa de pequeno porte	216
6.3.3	Empresa de médio porte	431
6.3.4	Empresa de grande porte	2157

7. OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
7.1	Consulta Prévia	90
7.2	Certidão de Regularidade	15
7.3	Certidão Negativa/ Positiva de Débitos Ambientais	20
7.4	Segunda via de documentos	5
7.5	Alteração da Razão Social	20
7.6	Transferência de titularidade	20
7.7	Declaração de Dispensa "On Line"	7,5
7.8	Declaração de Dispensa	90

7.9	Outras taxas	20
-----	--------------	----

8. OUTRAS TAXAS DOS SERVIÇOS E PREÇOS DOS PRODUTOS RELACIONADOS AO USO E MANEJO DE FAUNA

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
8.1	AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO E USO DE FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO OU RENOVAÇÃO	
8.1.1	Criadouro de espécimes da fauna silvestre para fins comerciais:	
8.1.1.1	Pessoa física	400,00
8.1.1.2	Microempresa	650,00
8.1.1.3	Demais empresas	1.000,00
8.1.1.4	Mantenedor de fauna silvestre	ISENTO
8.1.1.5	Estabelecimento comercial de fauna silvestre (revenda de animais vivos ou de produtos e sub-produtos da fauna silvestre):	750,00
8.1.2	Criadouros de espécies da fauna silvestre para fins científicos:	
8.1.2.1	Com fins conservacionistas	ISENTO
8.1.2.2	Demais	100,00
8.1.3	Zoológicos	
8.1.3.1	Zoológico Público - Categorias A, B e C	ISENTO
8.1.3.2	Zoológico privado Categoria A	400,00
8.1.3.3	Zoológico privado Categorias B e C	300,00
8.1.4	CRAS e CETAS	
8.1.4.1	CRAS e CETAS públicos	ISENTO
8.1.4.2	CRAS e CETAS privados	300,00
8.2	CRIAÇÃO AMADORISTA DE PASSERIFORMES	
8.2.1	Autorização para criadouro amadorista de passeriformes (renovável a cada ano)	50,00
8.2.2	Adicional por espécime passeriforme no plantel (por indivíduo por ano)	01,00
8.2.3	Transferência de espécime passeriforme entre criadouros (por indivíduo)	30,00
8.2.4	Autorização ou renovação para Torneios-Eventos (por torneio ou evento)	500,00
8.3	PRODUTOS	
8.3.1	Emissão unitária de selo ou lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira.	2,00
8.3.2	Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre.	1.000,00
8.4	AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA USO DE ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS OU SUBPRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE EXPEDIDA PARA FINS DE EXPOSIÇÃO EM FEIRAS, PROPAGANDAS E FILMES.	
8.4.1	Formulário (até 5 espécimes)	50,00
8.4.2	Por formulário adicional	20,00
8.5	AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ANIMAIS SILVESTRES (POR FORMULÁRIO ATÉ 50 ESPÉCIMES)	
8.5.1	Pessoa Física	30,00
8.5.2	Microempresa	30,00
8.5.3	Demais empresas	40,00
8.5.4	Instituições Públicas	ISENTO
8.5.5	Instituições de pesquisa e manutenção de animais para fins conservacionistas	ISENTO
8.5.6	Por formulário adicional	20,00
8.5.7	Transporte interestadual de espécie constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário) ou na lista nacional ou estadual de espécies ameaçadas de extinção.	50,00
8.6	AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
8.6.1	Requerimento de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre no licenciamento ou renovação	30% da taxa do licenciamento correspondente" (NR).

(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 20 de julho de 2017)

Tabela VI

8. OUTRAS TAXAS DOS SERVIÇOS E PREÇOS DOS PRODUTOS RELACIONADOS AO USO E MANEJO DA FAUNA

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
8.1	AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO E USO DE FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO OU RENOVAÇÃO	
8.1.1	Criadouro de espécimes da fauna silvestre para fins comerciais:	
8.1.1.1	Pessoa Física	400,00
8.1.1.2	Microempresa	650,00
8.1.1.3	Demais empresas	1.000,00
8.1.2	Mantenedouro de Fauna Silvestre	ISENTO
8.1.3	Estabelecimento comercial de fauna silvestre (revenda de animais vivos ou de produtos e subprodutos da fauna silvestre):	750,00
8.1.4	Criadouros de espécies da fauna silvestre para fins científicos:	
8.1.4.1	Com fins conservacionistas	ISENTO
8.1.4.2	Com fins de pesquisa	100,00
8.1.5	Zoológicos:	
8.1.5.1	Zoológico Público - Categorias A, B e C	ISENTO
8.1.5.2	Zoológico Privado - Categoria A	400,00
8.1.5.3	Zoológico Privado - Categorias B e C	300,00
8.1.6	Centro de Triagem e/ou Reabilitação de Fauna Silvestre:	
8.1.6.1	Centro de Triagem e/ou Reabilitação de Fauna Silvestre Público	ISENTO
8.1.6.2	Centro de Triagem e/ou Reabilitação de Fauna Silvestre Privado	300,00
8.1.7	Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre.	1.000,00
8.2	CRIAÇÃO AMADORISTA DE PASSERIFORMES	
8.2.1	Autorização anual para criador amador de passeriformes	50,00
8.2.2	Adicional por espécime passeriforme do plantel (por indivíduo por ano)	1,00
8.2.3	Transferência de espécime passeriforme entre criadores (por indivíduo)	30,00
8.2.4	Autorização ou renovação para Torneios ou Eventos (por torneio ou evento)	50,00
8.3	PRODUTOS	
8.3.1	Emissão unitária de selo ou lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira.	2,00
8.4	AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA USO DE ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS OU SUBPRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE EXPEDIDA PARA FINS DE EXPOSIÇÃO EM FEIRAS, PROPAGANDAS E FILMES.	
8.4.1	Formulário (até 5 espécimes)	50,00
8.4.2	Por formulário adicional	20,00
8.5	AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ANIMAIS SILVESTRES (POR FORMULÁRIO ATÉ 50 ESPÉCIMES)	
8.5.1	Pessoa Física	30,00
8.5.2	Microempresa	30,00
8.5.3	Demais empresas	40,00

8.5.4	Instituições Públicas	ISENTO
8.5.5	Instituições de pesquisa e manutenção de animais para fins conservacionistas	ISENTO
8.5.6	Por formulário adicional	20,00
8.5.7	Transporte interestadual de espécie constante do Anexo I da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário), na lista nacional ou estadual de espécies ameaçadas de extinção. (salvos os casos de instituições isentas nos itens 8.5.5 e 8.5.6)	50,00
8.6	AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
8.6.1	Requerimento de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre no licenciamento ou renovação	15% da taxa do licenciamento correspondente

[\(Dispositivo incluído pela Lei nº 10.788, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

TABELA VI

TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, ANÁLISE LABORATORIAL, RESULTADOS DE MONITORAMENTO, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO SERVIÇOS E PREÇOS DOS PRODUTOS RELACIONADOS AO USO E MANEJO DE FAUNA.

(SEAMA/IEMA)

1. LICENÇA

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.1	ATIVIDADE INDUSTRIAL	
1.1.1	Licença Prévia	
1.1.1.1	Classe I	77
1.1.1.2	Classe II	192
1.1.1.3	Classe III	1109
1.1.1.4	Classe IV	3374
1.1.2	Licença de Instalação	
1.1.2.1	Classe I	383
1.1.2.2	Classe II	765
1.1.2.3	Classe III	1602
1.1.2.4	Classe IV	4499
1.1.3	Licença de Operação	
1.1.3.1	Classe I	230
1.1.3.2	Classe II	511
1.1.3.3	Classe III	1276
1.1.3.4	Classe IV	3824
1.1.4	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva	

1.1.4.1	Classe I	1035
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.1.4.2	Classe II	2201
1.1.4.3	Classe III	5981
1.1.4.4	Classe IV	17546
1.1.5	Licença Ambiental Única	
1.1.5.1	Classe I	230
1.1.5.2	Classe II	511
1.1.5.3	Classe III	1276
1.1.5.4	Classe IV	3824
1.1.6	Licença de Operação (10 Anos)	
1.1.6.1	Classe I	345
1.1.6.2	Classe II	767
1.1.6.3	Classe III	1914
1.1.6.4	Classe IV	5736
1.1.7	Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.1.7.1	Classe I	345
1.1.7.2	Classe II	767
1.1.7.3	Classe III	2042
1.1.7.4	Classe IV	5736
1.2	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
1.2.1	Licença Prévia	
1.2.1.1	Classe I	230
1.2.1.2	Classe II	459
1.2.1.3	Classe III	1454
1.2.1.4	Classe IV	4360
1.2.2	Licença de Instalação	
1.2.2.1	Classe I	306
1.2.2.2	Classe II	575
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.2.2.3	Classe III	1602

1.2.2.4	Classe IV	4962
1.2.3	Licença de Operação	
1.2.3.1	Classe I	192
1.2.3.2	Classe II	306
1.2.3.3	Classe III	1913
1.2.3.4	Classe IV	4636
1.2.4	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva	
1.2.4.1	Classe I	1092
1.2.4.2	Classe II	2010
1.2.4.3	Classe III	7454
1.2.4.4	Classe IV	20937
1.2.5	Licença Ambiental Única	
1.2.5.1	Classe I	192
1.2.5.2	Classe II	306
1.2.5.3	Classe III	1913
1.2.5.4	Classe IV	4636
1.2.6	Licença de Operação (10 Anos)	
1.2.6.1	Classe I	287
1.2.6.2	Classe II	459
1.2.6.3	Classe III	2870
1.2.6.4	Classe IV	6954
1.2.7	Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.2.7.1	Classe I	287
1.2.7.2	Classe II	459
1.2.7.3	Classe III	2870
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.2.7.4	Classe IV	6954
(...)		
1.4	Licenças com Procedimento Simplificado	
1.4.1	Licenças Prévia/Instalação/Operação (LAC) ATIVIDADE INDUSTRIAL	180
1.4.2	Licenças Prévia/Instalação/Operação (LAC)	209

	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
1.4.3	Licenças Prévia/Instalação/Operação (LAC - 10 Anos) ATIVIDADE INDUSTRIAL	270
1.4.4	Licenças Prévia/Instalação/Operação (LAC - 10 Anos) ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	314
1.4.5	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva ATIVIDADE INDUSTRIAL	810
1.4.6	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	941
1.4.7	Licença de Operação/Ambiental Única (LO/LAU) – Classe II – ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	245
1.4.8	Licença de Operação/Ambiental Única (LO/LAU) – Classe III – ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	1530
1.4.9	Licença de Operação/Ambiental Única (LO/LAU) - Classe IV – ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	3709
1.4.10	Licença de Operação/Ambiental Única (LO/LAU – 10 anos) – Classe II – ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	368
1.4.11	Licença de Operação/Ambiental Única (LO/LAU – 10 anos) – Classe III – ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	2295
1.4.12	Licença de Operação/Ambiental Única (LO/LAU – 10 anos) - Classe IV – ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	5563

(.....)

5. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
5.1	ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM	
(...)		
5.1.3	Semestre	225
5.1.4	Ano	300
(...)		

6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Classificação	FATO GERADOR	VALOR
6	Fiscalização do exercício de atividades com potencial de utilização de recursos ambientais ou de poluição do meio ambiente	
6.1	Pequeno:	
6.1.1	Empresa de pequeno porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo

		com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.1.2	Empresa de médio porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.1.3	Empresa de grande porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.2	Médio:	
6.2.1	Empresa de pequeno porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
Classificação	FATO GERADOR	VALOR
6.2.2	Empresa de médio porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.2.3	Empresa de grande porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.3	Alto:	
6.3.1	Microempresa	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.3.2	Empresa de pequeno porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.3.3	Empresa de médio porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.
6.3.4	Empresa de grande porte	Valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento/atividade.

7. OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
----------------------	---------------------	----------------------

(...)		
7.7	Declaração de Dispensa “Autodeclaratória”	7,5
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
(...)		
7.10	Retificação de licença (administrativa)	20
7.11	Retificação de licença (técnica)	90
7.12	Prorrogação de licença	90
7.13	Conversão de Licença de Operação Corretiva em Licença de Operação	548

TABELA VI

TAXAS DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS E DE PRODUTOS RELACIONADOS AO USO E MANEJO DE FAUNA E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

(SEAMA/IEMA)

(Redação dada pela Lei nº 11.229, de 29 de dezembro de 2020)

1 - LICENÇA		
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.1	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ATIVIDADE INDUSTRIAL	
1.1.1	Licença Prévia	
1.1.1.1	Classe I	383
1.1.1.2	Classe II	765
1.1.1.3	Classe III	1602
1.1.1.4	Classe IV	4499
1.1.2	Licença de Instalação	
1.1.2.1	Classe I	77
1.1.2.2	Classe II	192
1.1.2.3	Classe III	1109
1.1.2.4	Classe IV	3374
1.1.3	Licença de Operação	
1.1.3.1	Classe I	230
1.1.3.2	Classe II	511
1.1.3.3	Classe III	1276
1.1.3.4	Classe IV	3824
1.1.4	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva	
1.1.4.1	Classe I	1035
1.1.4.2	Classe II	2202
1.1.4.3	Classe III	5981
1.1.4.4	Classe IV	17546
1.1.5	Licença Ambiental Única	
1.1.5.1	Classe I	230
1.1.5.2	Classe II	511
1.1.5.3	Classe III	1276
1.1.5.4	Classe IV	3824
1.1.6	Licença de Operação (10 Anos)	
1.1.6.1	Classe I	288
1.1.6.2	Classe II	639
1.1.6.3	Classe III	1595
1.1.6.4	Classe IV	4780
1.1.7	Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.1.7.1	Classe I	288
1.1.7.2	Classe II	639
1.1.7.3	Classe III	1595
1.1.7.4	Classe IV	4780
1.2	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
1.2.1	Licença Prévia	
1.2.1.1	Classe I	306
1.2.1.2	Classe II	575
1.2.1.3	Classe III	1602
1.2.1.4	Classe IV	4962
1.2.2	Licença de Instalação	
1.2.2.1	Classe I	230

1.2.2.2	Classe II	459
1.2.2.3	Classe III	1454
1.2.2.4	Classe IV	4360
1.2.3	Licença de Operação	
1.2.3.1	Classe I	192
1.2.3.2	Classe II	306
1.2.3.3	Classe III	1913
1.2.3.4	Classe IV	4636
1.2.4	Licença Ambiental de Regularização e Licença de Operação Corretiva	
1.2.4.1	Classe I	1092
1.2.4.2	Classe II	2010
1.2.4.3	Classe III	7454
1.2.4.4	Classe IV	20937
1.2.5	Licença Ambiental Única	
1.2.5.1	Classe I	192
1.2.5.2	Classe II	306
1.2.5.3	Classe III	1913
1.2.5.4	Classe IV	4636
1.2.6	Licença de Operação (10 Anos)	
1.2.6.1	Classe I	240
1.2.6.2	Classe II	383
1.2.6.3	Classe III	2391
1.2.6.4	Classe IV	5795
1.2.7	Licença Ambiental Única (10 Anos)	
1.2.7.1	Classe I	240
1.2.7.2	Classe II	383
1.2.7.3	Classe III	2391
1.2.7.4	Classe IV	5795
1.3	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ATIVIDADE INDUSTRIAL	
1.3.1	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)	180
1.3.2	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC - 10 anos)	225
1.3.3	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) em procedimento de regularização	270
1.4	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL, EXCETO TRANSPORTE	
1.4.1	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)	209
1.4.2	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC - 10 anos)	262
1.4.3	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) em procedimento de regularização	314
1.5	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL, TRANSPORTE	
1.5.1	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de resíduos não perigosos	209
1.5.2	Licença Ambiental Única (LAU - 10 anos) para Transporte de resíduos não perigosos	262
1.5.3	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de produtos/resíduos perigosos	292
1.5.4	Licença Ambiental Única (LAU - 10 anos) para Transporte de produtos/resíduos perigosos	365
1.5.5	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de resíduos não perigosos em procedimento de regularização	314
1.5.6	Licença Ambiental Única (LAU) para Transporte de produtos/resíduos perigosos em procedimento de regularização	438
1.5.7	Adicional por placa licenciada	5
Obs.:		
1 - Para licença cuja atividade/empreendimento estiver Inserida em Unidade de Conservação Estadual ou em sua Zona de Amortecimento, acrescentar 50% sobre o valor correspondente à taxa da classe de enquadramento.		
2 - No caso de requerimento de Licença Prévia com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ou de outra licença com Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), a taxa para análise do requerimento, correspondente à classe de enquadramento, deverá ser multiplicada por 6 (seis).		
2 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
2.1	ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM	
2.1.1	1 episódio	150
2.1.2	Trimestre	188
2.1.3	Semestre	225
2.1.4	Ano	300
2.2	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
2.2.1	1 episódio	175
2.2.2	Trimestre	219
2.2.3	Semestre	263
2.2.4	Ano	350
3 - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR (LEI ESTADUAL Nº 10.098/2013)		
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
3.1	Pequeno potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	
3.1.1	Empresa de pequeno porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.1.2	Empresa de médio porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.

3.1.3	Empresa de grande porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.2	Médio potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	
3.2.1	Empresa de pequeno porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.2.2	Empresa de médio porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.2.3	Empresa de grande porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3	Alto potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	
3.3.1	Microempresa	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3.2	Empresa de pequeno porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3.3	Empresa de médio porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
3.3.4	Empresa de grande porte	60% do valor previsto no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, de acordo com a classificação correspondente ao empreendimento.
4 - OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO		
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
4.1	Consulta Prévia	90
4.2	Certidão de Regularidade	15
4.3	Certidão Negativa/Positiva de Débitos Ambientais	20
4.4	Segunda via de documentos	5
4.5	Alteração da Razão Social	20
4.6	Transferência de titularidade	20
4.7	Declaração de Dispensa "Autodeclaratória"	7,5
4.8	Declaração de Dispensa com avaliação técnica	90
4.9	Retificação de licença (administrativa)	20
4.10	Retificação de licença (técnica)	90
4.11	Prorrogação de licença	90
4.12	Conversão de Licença de Operação Corretiva em Licença de Operação	548
4.13	Inclusão / substituição / alteração de placas de veículos licenciados - por placa	10
4.14	Cópia de documentos em preto e branco (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, até 5 páginas - entrega em meio físico	0,5
4.15	Cópia de documentos em preto e branco (até tamanho A4 / Ofício) a partir da 6ª página, por página - entrega em meio físico	0,1
4.16	Cópia de documentos em colorido (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, por página - entrega em meio físico	0,35
4.17	Cópia de documentos contidos em processos, em tamanho superior a A4 / Ofício, por face - entrega em meio físico	3,5
4.18	Digitalização de documentos (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, até 20 páginas	0,5
4.19	Digitalização de documentos (até tamanho A4 / Ofício) contidos em processos, a partir da 20ª página, por face	0,05
4.20	Digitalização de documentos contidos em processos, em tamanho superior a A4 / Ofício, por face - entrega em meio digital	3
4.21	Cópia/gravação de CD-R/RW	3
4.22	Cópia/gravação de DVD-R/RW	5
4.23	Outros serviços	20
5 - TAXAS DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE E FAUNA EXÓTICA		
Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
5.1	Licença Ambiental de Fauna	
5.1.1	Classe I	210
5.1.2	Classe II	350
5.1.3	Classe III	600
5.1.4	Classe IV	1100
5.1.5	Classe V	2250
5.1.6	Classe VI	3500
Obs.: Para os serviços do item 5.1 estarão isentos dessa taxa os empreendimentos de fauna silvestre e fauna exótica de cativeiro pertencentes ao setor público e a Organizações Não Governamentais (ONG) reconhecidas como de utilidade pública por lei estadual ou qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que voltadas para a conservação de fauna. Também são isentos dessas taxas os empreendimentos que se enquadrem nas categorias de criação Mantenedouro e Criadouro Conservacionista.		
5.2	Criação Amadorista de Passeriformes	
5.2.1	Requerimento de Licença anual para criador amador de passeriformes	50
5.2.2	Adicional por espécime passeriforme do plantel (por indivíduo)	1

	por ano)	
5.2.3	Requerimento de transferência de espécime passeriforme entre criadores (por indivíduo)	30
5.2.4	Requerimento de Autorização ou Renovação para Torneios ou Eventos (por torneio ou evento)	50
5.3	Autorização de Manejo de Fauna Silvestre (cativeiro)	
5.3.1	Classe I	210
5.3.2	Classe II	350
5.3.3	Classe III	600
5.3.4	Classe IV	1100
Obs.: Para os serviços do item 5.3 estarão isentos dessa taxa os empreendimentos de fauna silvestre e fauna exótica de cativeiro pertencentes ao setor público e a Organizações Não Governamentais (ONG) reconhecidas como de utilidade pública por lei estadual ou qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que voltadas para a conservação de fauna.		
5.4	Autorização de Manejo de Fauna Silvestre, exceto cativeiro	
5.4.1	Autorização de Manejo de Fauna no Licenciamento Ambiental não vinculados a processos de licenciamento abertos	920
5.4.2	Autorização de Manejo de Fauna no Licenciamento Ambiental vinculados a processos de licenciamento abertos	15% sobre o valor (atualizado) da taxa correspondente à classe de enquadramento do último requerimento de licença.
5.4.3	Autorização de Manejo de Fauna para Uso de Animais Vivos, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre e Exótica para fins de exposição em feiras, propaganda impressa ou televisiva e filmes - Por evento.	50
5.5	Outras taxas de serviço	
5.5.1	Produtos: emissão unitária de selo ou lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre e exótica	5

TABELA VI-A

(Tabela incluída pela Lei nº 11.230, de 29 de dezembro de 2020).

TAXAS DE REGULAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS HÍDRICAS E OUTRAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

(SEAMA/AGERH)

Classificação	Fato Gerador	Autorização (Valor em VRTE)	Concessão (Valor em VRTE)
1	Outorga de direito de uso de recursos hídricos		
1.1	Captações de águas superficiais		
1.1.1	Uso industrial	160	200
1.1.2	Uso para abastecimento público	160	200
1.1.3	Uso em loteamento, conjuntos habitacionais e condomínio	160	200
1.1.4	Uso em irrigação por empreendimento de grande porte	160	200
1.1.5	Uso em mineração	160	200
1.1.6	Uso em empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, etc.)	160	200
1.1.7	Uso em geração de energia elétrica (UHE, PCH, GGH)	1620	1950
1.1.8	Outros usos	160	200
1.2	Captações de águas subterrâneas		
1.2.1	Uso industrial	160	200
1.2.2	Uso para abastecimento público	160	200
1.2.3	Uso em loteamento, conjuntos habitacionais e condomínio	160	200
1.2.4	Uso em irrigação por empreendimento de grande porte	160	200
1.2.5	Rebaixamento de nível de água em mineração	2000	2200
1.2.6	Rebaixamento de nível de água em obras cíveis	400	600
1.2.7	Uso em empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, etc.)	160	200
1.2.8	Outros usos	160	200

2	Lançamento de efluentes		
2.1	Uso industrial	600	730
2.2	Uso para abastecimento público	300	400
2.3	Uso em loteamento, conjunto habitacional e condomínio	160	200
2.4	Uso rural em empreendimento de grande porte	160	200
2.5	Uso em mineração	600	730
2.6	Uso em empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, etc.)	160	200
2.7	Uso em geração de energia hidrelétrica (UHE, PCH, GGH)	400	600
2.8	Outros	160	200
3	Barramento		
3.1	Controle de cheias e regularização de vazões	300	400
3.2	Em geração de energia hidrelétrica (UHE, PCH, GGH)	1950	2350
3.3	Cadastro de Segurança de Barragem	50	150
3.4	Classificação da Segurança de Barragem	200	400
4	Simulação da barragem (por barragem)		
4.1	Análise hidrológica sem vistoria técnica	600	900
4.2	Análise hidrológica com vistoria técnica	900	1200
5	Uso de água para fins de aquicultura em empreendimento de grande porte	200	300
6	Desvio, canalização e/ou retificação de curso de água	200	300
7	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de corpo hídrico	160	200
8	Travessia de corpo de água	160	200
9	Dragagem em curso de água ou em cava aluvionar para fins de extração mineral	200	300
10	Travessia Rodoferroviária (pontes e bueiros)	300	400
11	Outros usos que alterem o regime de um corpo de água	160	200
12	Autorização para perfuração de poço tubular para usos não agrícola	80	160
13	Transferência de titularidade de outorga de direito de uso de recursos hídricos	40	80
14	Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH		
14.1	DRDH até 1 Mw	1600	1900
14.2	DRDH igual ou maior que 1 Mw	1930	2150
14.3	Alteração de DRDH	1600	1900
14.4	Prorrogação de DRDH	800	1100
15	Consulta prévia	30	50
16	Renovação de processo de outorga	130	190
17	Outras autorizações ou declarações	30	40
18	Certidão Negativa / Positiva de Débitos em Recursos Hídricos	20	20

[\(Redação dada pela Lei nº 8.133, de 18 de novembro de 2005\)](#)

TABELA VIII
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Classificação	Fato Gerador	Valor em VRTE
10. BRIGADAS DE INCÊNDIO		
10.1	Cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio e Bombeiros Profissionais Civis.	150
10.2	Cadastramento de empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Profissional Civil.	200
10.3	Curso de Instrutor de Brigadas de Incêndio e Bombeiros Profissionais Civis, por aluno.	150
10.4	Curso de Formação de Brigadas de Incêndio, por aluno.	130
10.5	Curso de Formação de Bombeiros Profissionais Civis, por aluno.	200
10.6	Recolhimento da Anotação de Responsabilidade Profissional, por turma de 20 (vinte) alunos.	50
10.7	Avaliação dos brigadistas e bombeiros profissionais civis formados pelas empresas especializadas e registros dos certificados, por certificado.	30
10.8	Registro do certificado das empresas que possuem brigada de incêndio, por certificado.	30
10.9	Aluguel do campo de treinamento do CEIB, por período de 04 (quatro) horas.	500
10.10	Reciclagem de instrutores de brigadas de incêndio, por aluno.	75
10.11	Reciclagem dos brigadistas de incêndio, por aluno.	65
10.12	Reciclagem de bombeiros profissionais civis, por aluno.	100
10.13	Recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio e bombeiros particulares.	75
10.14	Recadastramento de empresas prestadoras de serviço de bombeiro profissional civil.	100

[\(Anexo abaixo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003\)](#)

(Redação dada pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003)

([Redação dada pela Lei nº 8.133, de 18 de novembro de 2005](#))

TABELA VIII
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Classificação	Fato Gerador	Valor em VRTE
---------------	--------------	---------------

10. BRIGADAS DE INCÊNDIO		
10.1	Cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio e Bombeiros Profissionais Cíveis.	150
10.2	Cadastramento de empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Profissional Civil.	200
10.3	Curso de Instrutor de Brigadas de Incêndio e Bombeiros Profissionais Cíveis, por aluno.	150
10.4	Curso de Formação de Brigadas de Incêndio, por aluno.	130
10.5	Curso de Formação de Bombeiros Profissionais Cíveis, por aluno.	200
10.6	Recolhimento da Anotação de Responsabilidade Profissional, por turma de 20 (vinte) alunos.	50
10.7	Avaliação dos brigadistas e bombeiros profissionais civis formados pelas empresas especializadas e registros dos certificados, por certificado.	30
10.8	Registro do certificado das empresas que possuem brigada de incêndio, por certificado.	30
10.9	Aluguel do campo de treinamento do CEIB, por período de 04 (quatro) horas.	500
10.10	Reciclagem de instrutores de brigadas de incêndio, por aluno.	75
10.11	Reciclagem dos brigadistas de incêndio, por aluno.	65
10.12	Reciclagem de bombeiros profissionais civis, por aluno.	100
10.13	Recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio e bombeiros particulares.	75
10.14	Recadastramento de empresas prestadoras de serviço de bombeiro profissional civil.	100

(Redação dada pela Lei nº 9.338, de 30 de novembro de 2009)

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE

SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

TABELA VIII

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CLASSE	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1. LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES OU ÁREAS DE RISCO		
1.1	Análise de Projeto Técnico (válida para três análises do mesmo projeto)	
1.1.1	até 900 m ²	126
1.1.2	acima de 900 m ² , por m ² excedente	0,07

1.2	Vistorias para Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco (válida para uma vistoria e duas conferências)	
1.2.1	até 100 m²	30
1.2.2	de 101 até 150 m²	40
1.2.3	de 151 até 300 m²	50
1.2.4	de 301 até 500 m²	60
1.2.5	de 501 até 900 m²	126
1.2.6	acima de 900 m², por m² excedente	0,07
1.3	Vistorias para Licenciamento de Eventos Temporários e Similares (válida para uma vistoria e duas conferências)	
1.3.1	lotação de até 500 pessoas	70
1.3.2	lotação de 501 até 1.000 pessoas	140
1.3.3	lotação de 1.001 até 3.000 pessoas	210
1.3.4	lotação de 3.001 até 5.000 pessoas	280
1.3.5	lotação de 5.001 até 7.000 pessoas	350
1.3.6	lotação de 7.001 até 10.000 pessoas	420
1.3.7	lotação de 10.000 até 20.000 pessoas	490
1.3.8	lotação acima de 20.000 pessoas	560

2. RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES OU ÁREAS DE RISCO		
2.1	Vistorias para Renovação de Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco (válida para uma vistoria e duas conferências)	
2.1.1	até 100 m²	25
2.1.2	de 101 até 150 m²	35
2.1.3	de 151 até 300 m²	42
2.1.4	de 301 até 500 m²	49
2.1.5	de 501 até 900 m²	70
2.1.6	de 901 até 1500 m²	84
2.1.7	acima de 1500 m², por m² excedente	0,028
2.1.8	de lojas e salas inseridas em condomínios licenciados	21

3. CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETOS TÉCNICOS		
3.1	Nível I	40

3.2	Nível II	60
3.3	Nível III	80
3.4	Nível IV	100
4. MODIFICAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS (válida para três análises do mesmo projeto)		
4.1	Nível I	35
4.2	Níveis II, III e IV, por prancha	35
5. CADASTRAMENTO		
5.1	de profissionais projetistas	70
5.2	de empresas especializadas e habilitadas a executar instalação, manutenção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico	100
5.3	de profissionais devidamente habilitados a executar a instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico	70
5.4	de empresas promotoras de shows e eventos	100
5.5	de profissionais promotores de shows e eventos	70
6. RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO		
6.1	de profissionais projetistas	35
6.2	de empresas especializadas e habilitadas a executar instalação, manutenção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico	50
6.3	de profissionais devidamente habilitados a executar a instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico	35
6.4	de empresas promotoras de shows e eventos	50
6.5	de profissionais promotores de shows e eventos	35
7. PERÍCIAS DE INCÊNDIO		
7.1	laudo até 04 fotos	84
7.2	laudo com mais de 04 fotos, por unidade	7
8. PREVENTIVOS		
8.1	em praias rios e lagos por período de 06 horas por guarnição	210
8.2	em "shows" e eventos similares, por período de 06 horas, por guarnição	210
8.3	em feiras ou eventos similares, por período de 06 horas, por guarnição	210

8.4	em estádios de futebol, por período de 06 horas, por guarnição	210
8.5	em competições esportivas como corridas de carros, motos, maratonas e outras de qualquer natureza, por período de 06 horas de guarnição	210
8.6	em operações envolvendo produtos perigosos, por período de 6 horas, por guarnição especializada	350
9. SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS		
9.1	corte de árvores, por unidade por período de 4 horas de trabalho	140
9.2	esgotamento de piscinas, garagens, cisternas ou caixas d'água	210
9.3	mudanças ou transportes de objetos pesados (móveis e similares), por unidade	280
9.4	busca e/ou retirada de objetos particulares submersos ou em locais de difícil acesso Busca e/ou retirada de objetos particulares submersos ou em locais de difícil acesso por hora de trabalho, incluindo tempo de deslocamento. (Redação dada pela Lei nº 10.938/2018)	350 150
9.5	Serviço em local elevado com utilização de Auto Plataforma por período mínimo de 04 (quatro) horas, incluindo tempo de deslocamento. (Redação dada pela Lei nº 10.938/2018)	400
9.6	Adicional de utilização de Auto Plataforma, por período de 01 (uma) hora, superior às 04 (quatro) horas iniciais. (Redação dada pela Lei nº 10.938/2018)	100

10. TREINAMENTO E PALESTRAS		
10.1	treinamento (por alunos)	
10.1.1	até 10 horas	65
10.1.2	de 11 até 20 horas	130
10.1.3	de 21 até 30 horas	195
10.1.4	de 31 até 40 horas	260
10.2	palestras para eventos remunerados (por hora)	110
11. BRIGADAS DE INCÊNDIO		
11.1	cadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndio e bombeiros profissionais civis.	80
11.2	cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; e de primeiros socorros e/ou socorros de urgência	100
11.3	cadastramento de empresas prestadoras de serviços de bombeiro profissional civil	200
11.4	curso de instrutor de brigadas de incêndio e bombeiros profissionais civis, por aluno	400

11.5	curso de formação de brigadas de incêndio, por aluno	150
11.6	curso de formação de bombeiros profissionais civis, por aluno	332
11.7	recolhimento da anotação de responsabilidade profissional, por turma de 20 (vinte) alunos	50
11.8	avaliação dos brigadistas e bombeiros profissionais civis formados pelas empresas especializadas e registros dos certificados, por certificado	30
11.9	Vistoria dos requisitos técnicos das empresas especializadas na formação e treinamento, por visita	50
11.10	emissão de certificado para as empresas que possuem a obrigatoriedade de brigada de incêndio	30
11.11	aluguel do campo de treinamento do CEIB, por período de 04 (quatro) horas	500
11.12	reciclagem de instrutores de brigadas de incêndio e de bombeiros profissionais civis, por aluno	218
11.13	reciclagem dos brigadistas de incêndio, por aluno	65
11.14	reciclagem de bombeiros profissionais civis, por aluno	166
11.15	recadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndio e bombeiros profissionais civis.	50
11.16	recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; e de primeiros socorros e/ou socorros de urgência	75
11.17	recadastramento de empresas prestadoras de serviço de bombeiro profissional civil	100
12. OUTROS SERVIÇOS		
12.1	carimbo e assinatura em cópias extras de pranchas, por prancha	07
12.2	desarquivamento de Projetos Técnicos para reprodução	35
12.3	2ª via de Alvará de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (ALCB)	21
12.4	priorização de análise de projeto técnico	
12.4.1	até 900 m²	38
12.4.2	acima de 900 m², por m² excedente	0,021
12.5	fotocópia até 6 folhas	17
12.6	fotocópia a partir da 7ª folha, por folha	0,35
.....		 (NR)

(Anexo – Tabela VIII-A abaixo revogado pela Lei nº 7.564, de 18 de novembro de 2003).

(Redação dada pela Lei nº 10.368, de 22 de maio de 2015)

TABELA VIII
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CLASSE	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1.2	Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco	
1.3	Licenciamento de Eventos Temporários e Similares	
2.1	Renovação de Licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco	
11. BRIGADAS DE INCÊNDIO		
11.2	cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; de primeiros socorros e/ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas.	100
11.5	curso de formação de brigadas de incêndio, e de salva-vidas ou guarda-vidas, por aluno	125
11.6	curso de formação de bombeiros profissionais civis, por aluno	400
11.13	reciclagem dos brigadistas de incêndio e de salva-vidas ou guarda-vidas, por aluno	65

11.16	recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndio; de bombeiros profissionais civis; e de primeiros socorros e/ou socorros de urgência	75
.....		
12. OUTROS SERVIÇOS		
12.1	carimbo e assinatura em cópias extras de pranchas, por prancha	07
12.2	desarquivamento de Projetos Técnicos para reprodução	35
12.3	2ª via de Alvará de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (ALCB, ALPCB, AAFCB)	21
12.4	fotocópia até 6 folhas	17
12.5	fotocópia a partir da 7ª folha, por folha	0,35

(Redação dada pela Lei nº 10.469, de 17 de dezembro de 2015)

TABELA VIII
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CLASSE	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
.....		
11. BRIGADAS DE INCÊNDIO		
11.1	Cadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis; e bombeiros civis.	80
11.2	Avaliação de instrutor de brigadistas eventuais, por candidato e por exame.	10
11.3	Avaliação teórica de instrutor de brigadistas profissionais, por candidato e por exame.	25
11.4	Avaliação prática de instrutor de brigadistas profissionais, por candidato e por exame.	25
11.5	Cadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; de bombeiros civis; de primeiros socorros e/ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas.	100
11.6	Cadastramento de empresas prestadoras de serviços de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis ou de bombeiros civis.	200
11.7	Curso de instrutor de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis; e bombeiros civis, por aluno.	400
11.8	Curso de formação de brigadistas eventuais; e de salva-vidas ou guarda-vidas, por	80

	aluno.	
11.9	Curso de formação de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis; e bombeiros civis, por aluno.	600
11.10	Recolhimento da anotação de responsabilidade profissional, por turma de 20 (vinte) alunos.	50
11.11	Avaliação de brigadistas eventuais, por aluno e por exame.	15
11.12	Avaliação teórica de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis e bombeiros civis, por aluno e por exame.	30
11.13	Avaliação prática de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis e bombeiros civis, por aluno e por exame.	35
11.14	Análise de documentação para revalidação de certificado de formação de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis e de bombeiros civis.	21
11.15	Registro de certificado de conclusão de cursos de formação ou reciclagem de brigadistas; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; bombeiros profissionais civis e bombeiros civis, por aluno.	10
11.16	Vistoria dos requisitos técnicos das empresas especializadas na formação e treinamento, por visita.	50
11.17	Emissão de certificado para as empresas que possuem a obrigatoriedade de brigadas de incêndios.	21
11.18	Aluguel do campo de treinamento do CEIB, por período de 04 (quatro) horas.	500
11.19	Reciclagem de instrutores de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis, por aluno.	218
11.20	Reciclagem de brigadistas eventuais; e de salva-vidas ou guarda-vidas, por aluno.	20
11.21	Reciclagem de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis, por aluno.	300
11.22	Recadastramento de instrutor para formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis.	50
11.23	Recadastramento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios; de brigadistas eventuais; de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; de bombeiros civis; de primeiros socorros e/ou socorros de urgência; e de salva-vidas ou guarda-vidas.	75
11.24	Análise e emissão de autorização para uso de uniformes, insígnias e viaturas.	10
11.25	Recadastramento de empresas prestadoras de serviço de brigadistas profissionais; de bombeiros profissionais civis; e de bombeiros civis.	100

(Vide Lei nº 9.815, de 30 de março de 2012, que revoga os itens 1 a 3 da Tabela IX abaixo)

(Redação dada pela Lei nº 9.881, de 18 de julho de 2012)

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

(Redação dada pela Lei nº 9.881, de 18 de julho de 2012)

TABELA IX
POLÍCIA MILITAR

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Policiamento diurno (07:00 às 19:00 horas)	
1.1	PM/hora	ISENTO
2	Policiamento noturno (19:00 às 07:00 horas)	
2.1	PM/hora	ISENTO
3	Outros serviços de segurança	
3.1	PM/hora diurno	ISENTO
3.2	PM/hora noturno	ISENTO
4	Ensino e Instrução	
4.1	Inscrição para curso, por aluno (público externo)	
4.1.1	Curso de treinamento	20
4.1.2	Curso de formação	41

4.1.3	Curso de especialização	81
4.1.4	Reciclagem	41
4.1.5	Fornecimento de apostilas, por folhas	0,350
5	Prevenção com equipamentos de alarme, rastreamento ou similares	
5.1	Por empresa de comércio de jóias, pedras e metais preciosos/anual	204
5.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarme/anual	68
5.3	Por alarme bancário, residencial ou comercial instalado em COPOM, BPM, Cia ou DPM/mensal	68
6	Outros	
6.1	Fornecimento de certidões, atestados, declarações e outros	7
6.2	Quilômetro rodado de guincho	2
6.3	Rebocamento de veículo	30
6.4	Permanência diária de veículo retido ou apreendido por infração ou acidente de trânsito	10
6.5	Permanência diária de animal apreendido em via pública	20
6.6	Hora de utilização de quadra, campo de futebol, ginásio de esporte, stand de tiros e outros	34
6.7	Hora de apresentação da Banda de Música	476
6.8 6.8.1 6.8.2	Cópia xerográfica Até 6 folhas A partir da 7ª folha, por folha	17 0,350
6.9	Fornecimento de cópia de Relatório ou Boletim de Ocorrência Policial ou de Acidente de Trânsito	5
6.10	Auditoria/hora	204
6.11 6.11.1 6.11.2	Utilização de veículos: Leve (pequeno) por Km Pesado (grande) por Km	1 2
6.12 6.12.1 6.12.2	Lavagem de veículo Simples Completa	4 14
6.13	Utilização da Igreja	30
6.14	Utilização de outros meios, local, serviços da PMES não especificados acima	15